



Mercadores

# **Admissão Temporária**

## **Coletânea (Normas Vigentes)**

Versão 2.06 - Agosto de 2015

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1566, de 28 de maio de 2015

**Paulo Werneck**

[mercadores.blogspot.com](http://mercadores.blogspot.com)

[www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br)

## **EXPLICAÇÃO**

---

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, [www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br), indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

**SUMÁRIO**

<b>INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....</b>	<b>4</b>
Instrução Normativa SRF nº 54, de 24 de junho de 1981 .....	4
Estabelece que não será necessária a comprovação de pagamento de ICMS em operações com admissão temporária. ....	4
Instrução Normativa SRF nº 94, de 23 de agosto de 1983 .....	4
Autoriza a dispensa de fiança, depósito ou caução na aplicação do regime de admissão temporária nos casos que especifica. ....	4
Instrução Normativa SRF nº 17, de 10 de março de 1994 .....	5
Estabelece procedimentos simplificados para a admissão temporária de unidades de medição, amostras de combustíveis e padrões de ensaios procedentes dos Estados-Partes do Mercosul.....	5
Instrução Normativa SRF nº 72, de 18 de dezembro de 1996.....	6
Dispõe sobre o tratamento aduaneiro a ser aplicado aos bens utilizados na construção da Ponte sobre o Rio Uruguai, assim como nas obras complementares.	6
Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998.....	8
Fixa prazo de vida útil e taxa de depreciação dos bens que relaciona.....	9
Instrução Normativa SRF nº 10, de 31 de janeiro de 2000 .....	23
Dispõe sobre a Circulação de Material Promocional nos Estados-Partes do Mercosul. ....	24
Instrução Normativa SRF nº 227, de 21 de outubro de 2002.....	26
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária a bens destinados ao Exercício Militar Conjunto das Nações Integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Pernambuco. ....	26
Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003.....	27
Altera as Instruções Normativas SRF nº 40, de 9 de abril de 1999, e nº 285, de 14 de janeiro de 2003, que dispõem sobre o regime aduaneiro especial de admissão temporária, e dá outras providências. ....	27
Instrução Normativa SRF nº 368, de 28 de novembro de 2003 .....	28
Dispõe sobre o reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados, para a extinção dos regimes de admissão temporária e de exportação temporária relativamente a partes, peças e componentes de aeronave. ....	28
Instrução Normativa RFB nº 1.173, de 22 de julho de 2011 .....	30
Dispõe sobre a habilitação dos Eventos a se realizarem nos meses de julho e agosto de 2011 relacionados com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, e das pessoas físicas e jurídicas a eles relacionadas para efeito de fruição dos benefícios de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.....	30
Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013 .....	32
Dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e exportação temporária. ....	33
Instrução Normativa RFB nº 1.375, de 11 de julho de 2013.....	70
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos para importação de bens destinados ao evento religioso Jornada Mundial da Juventude 2013.....	70

## **INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

---

### **Instrução Normativa SRF nº 54, de 24 de junho de 1981**

---

*Publicada em 27 de julho de 1981.*

*Alterada pelas Instruções Normativas nº 117, de 9 de dezembro de 1991, nº 81, de 30 de junho de 1992, nº 107, de 30 de setembro de 1992, nº 3, de 8 de janeiro de 1993, nº 1, de 10 de janeiro de 1994, nº 27, de 25 de abril de 1994 e nº 54, de 24 de novembro de 1995. Com vigência prorrogada até 31 de dezembro de 1985 pela Instrução Normativa SRF nº 3, de 5 de janeiro de 1995, e por prazo indeterminado pela Instrução Normativa SRF nº 6, de 5 de fevereiro de 1996*

*Publicada em 27 de junho de 1981, produzindo efeitos até 30 de abril de 1992.*

Estabelece que não será necessária a comprovação de pagamento de ICMS em operações com admissão temporária.

- 1 As mercadorias estrangeiras importadas ou vendidas em concorrência pública ou leilão somente serão liberadas pelas unidades da Secretaria da Receita Federal mediante a comprovação do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), ou da isenção ou não-incidência desse tributo.

[...]

- 4 Excluem-se do disposto nesta Instrução Normativa:

[...]

- c os despachos processados com suspensão do Imposto de Importação em decorrência de trânsito aduaneiro, admissão temporária, entreposto aduaneiro e entreposto industrial;

[...]

### **Instrução Normativa SRF nº 94, de 23 de agosto de 1983**

---

*Publicada em 25 de agosto de 1983.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Autoriza a dispensa de fiança, depósito ou caução na aplicação do regime de admissão temporária nos casos que especifica.

O Secretário da Receita Federal, com fundamento no artigo 51 do Decreto nº 76.055/75, usando da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da

Fazenda, na Portaria nº 116/76, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0168.010468/83, resolve:

Autorizar a dispensa de fiança, depósito ou caução, na formalização da garantia prevista no artigo 11 do Decreto nº 76.055/75, quando prestada por MOZARTEUM BRASILEIRO, na admissão temporária de bens destinados a espetáculos musicais ou artísticos por ela promovidos ou patrocinados.

Francisco Neves Dornelles

### **Instrução Normativa SRF nº 17, de 10 de março de 1994**

---

*Publicada em 11 de março de 1994.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Estabelece procedimentos simplificados para a admissão temporária de unidades de medição, amostras de combustíveis e padrões de ensaios procedentes dos Estados-Partes do Mercosul.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 294 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e da competência delegada pelo artigo 140 inciso III da Portaria nº 606, de 3 de outubro de 1992, combinado com as disposições da Portaria MF nº 678, de 22 de outubro de 1992, e tendo em vista as definições que resultaram da XII Reunião do Grupo Mercado Comum, resolve:

- Art. 1º A admissão temporária de unidades de medição, amostras de combustíveis e padrões de ensaios procedentes dos Estados-Partes do Mercosul, para fins de compatibilização com os seus correspondentes nacionais, far-se-á mediante apresentação do documento do Estado-Parte que autorizou a exportação temporária.
- Art. 2º A concessão do regime far-se-á mediante procedimento simplificado, tendo por base a solicitação do interessado, onde deverá estar consignada a anuência do INMETRO.
- Art. 3º No documento a que se refere o artigo 2º, o interessado formalizará Termo de Responsabilidade para a garantia dos tributos suspensos.
- Art. 4º A concessão da admissão temporária de que trata esta norma prescindirá de apresentação, pelo interessado, de garantia real, guia de importação e declaração de importação.
- Art. 5º O interessado apresentará os documentos de que tratam os artigos 1º e 2º com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da chegada dos bens à unidade aduaneira onde deverá ocorrer o desembaraço, cujo procedimento, a ser adotado em caráter prioritário, consistirá na verificação física dos materiais à vista dos documentos apresentados.
- Art. 6º A unidade aduaneira que conceder o regime de que trata esta norma, deverá por ocasião do desembaraço aduaneiro, reter cópias da relação dos materiais e do

Termo de Responsabilidade, com vistas ao controle aduaneiro dos bens objeto do regime especial de admissão temporária.

- Art. 7º A unidade aduaneira responsável pelo despacho de reexportação dos bens admitidos no regime especial de admissão temporária, deverá reter as vias originais da relação dos materiais e do Termo de Responsabilidade em poder do interessado, e efetuar a conferência física à vista da documentação apresentada.
- Art. 8º Após o desembaraço aduaneiro de reexportação dos bens, a unidade aduaneira responsável, se diversa daquela onde ocorreu o ingresso no país, deverá encaminhar-lhe a documentação retida por ocasião do desembaraço aduaneiro, para fins de baixa do termo de responsabilidade.
- Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Osiris Azevedo Lopes Filho

### **Instrução Normativa SRF nº 72, de 18 de dezembro de 1996**

---

*Publicada em 20 de dezembro de 1996.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Dispõe sobre o tratamento aduaneiro a ser aplicado aos bens utilizados na construção da Ponte sobre o Rio Uruguai, assim como nas obras complementares.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e

Considerando o Acordo para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Uruguai, assinado em 22 de agosto de 1989 entre a Republica Federativa do Brasil e a Republica Argentina, promulgado pelo Decreto nº 110, de 3 de maio de 1991, e complementado pela Troca de Notas assinadas em 17 de novembro de 1995;

Considerando o Contrato Internacional de Concessão de Obra Pública, de 12 de dezembro de 1995, celebrado entre a Republica Federativa do Brasil e a República Argentina, de um lado, e o Consórcio Impreglio-Iglys-Cigla-Convap, de outro lado, tendo por objeto o projeto, construção, conservação, operação e exploração da ligação rodoviária internacional entre as cidades de Santo Tome (Argentina) e São Borja (Brasil), constituída por ponte internacional rodoviária sobre o rio Uruguai e pelas obras complementares;

Considerando a homologação do mencionado contrato pelo Decreto nº 1.781, de 10 de janeiro de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro do mesmo ano; Considerando que a titularidade da concessão de que trata o contrato citado foi, pela Resolução COMAB nº 10/96, transferida para a empresa MERCOVIA S/A, constituída pelo consorcio adjudicatário, em cumprimento ao estipulado na clausula vigésima sexta do contrato;

Considerando o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que estabelece o procedimento aduaneiro a ser adotado nos casos em que a isenção de tributos decorrente de acordo internacional esteja pendente de publicação do respectivo ato;

Considerando a delegação de competência estabelecida na Portaria MF nº 371, de 29 de julho de 1985; e

Considerando a conveniência de simplificação dos controles fiscais dos bens destinados a construção da mencionada ponte, resolve:

- Art. 1º Aos veículos, máquinas, aparelhos, equipamentos, ferramentas, acessórios e demais materiais que ingressarem temporariamente no território nacional, na jurisdição da Inspetoria da Receita Federal em São Borja (RS), procedentes da Argentina, para serem utilizados na Construção da Ponte sobre o Rio Uruguai, inclusive nas obras complementares objeto da concessão de obra pública, será aplicado o regime aduaneiro de admissão temporária.
- § único O controle fiscal da entrada dos bens, assim como de sua posterior reexportação, será efetuado mediante a utilização da Guia de Controle de que trata o anexo único, a ser emitida em três vias, destinando-se a primeira via a unidade local da Secretaria da Receita Federal (SRF), a segunda a MERCOVIA S/A e a terceira a Comissão Brasileiro-Argentina para a Construção da Ponte sobre o Rio Uruguai - COMAB.
- Art. 2º Aos veículos, máquinas, aparelhos, equipamentos, ferramentas, acessórios e demais materiais, nacionais ou nacionalizados, que saírem temporariamente do território nacional, na jurisdição da Inspetoria da Receita Federal em São Borja (RS), com destino a Argentina, para serem utilizados na construção da ponte e das obras complementares a que se refere o artigo 1º, será aplicado o regime aduaneiro de exportação temporária.
- § único O controle fiscal da saída dos bens, assim como de sua posterior reimportação, será efetuado mediante a utilização da Guia de Controle de que trata o anexo único, a ser emitida em três vias, destinando-se a primeira via a unidade local da SRF, a segunda a MERCOVIA S/A e a terceira a COMAB.
- Art. 3º Os regimes de admissão e de exportação temporária serão considerados concedidos, pelo prazo de duração da obra, após a consignação do controle de entrada ou de saída dos bens, pela fiscalização aduaneira.
- Art. 4º Os bens procedentes da Argentina, que ingressarem no território nacional para serem consumidos na construção da ponte e das obras complementares a que faz menção o artigo 1º, estarão isentos dos Impostos de Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI) após promulgada a alteração do Acordo para a Construção da Ponte sobre o Rio Uruguai, efetuada por meio de Troca de Notas assinadas pelo Brasil e pela Argentina em 17 de novembro de 1995.
- § 1º Até que seja promulgada a alteração referida neste artigo, os bens a serem consumidos na construção da ponte e das obras complementares entrarão no território nacional com suspensão do II e do IPI.
- § 2º O controle dos bens dar-se-á igualmente por meio da guia de que trata o anexo único, em cujo campo "Observações" será registrado, pela fiscalização aduaneira, o efetivo emprego dos bens na construção da ponte ou das obras complementares, a vista de relação apresentada mensalmente a SRF, concernente ao consumo ocorrido no mês.
- § 3º A relação a que se reporta o § 2º será previamente atestada pela COMAB.

- § 4º Os bens cuja utilização não for comprovada até a conclusão da obra ficarão sujeitos ao pagamento dos impostos devidos por ocasião de sua entrada no território nacional.
- Art. 5º As pessoas vinculadas a MERCOVIA S/A, autorizadas a assinar a Guia de Controle de Entrada e Saída de Bens para a Construção da Ponte sobre o Rio Uruguai, deverão estar previamente credenciadas junto a unidade local da SRF.
- § único A Guia de Controle deverá estar acompanhada de cópia do Certificado de Necessidade da Entrada ou da Saída dos Bens, emitido pela COMAB.
- Art. 6º As obrigações fiscais decorrentes do ingresso no País dos bens a que se refere Esta Instrução Normativa serão constituídas em Termo de Responsabilidade, firmado na própria Guia de Controle, dispensada a exigência de garantia.
- § 1º A baixa do Termo de Responsabilidade será efetuada:
- I nos casos de admissão temporária, mediante o confronto das guias utilizadas na entrada e saída dos bens do País; e
  - II nos casos de bens a serem consumidos na construção da ponte ou das obras complementares, após a comprovação do efetivo consumo.
- § 2º Tratando-se de Termo de Responsabilidade relativo aos bens que ingressarem no País com suspensão de tributos, ao amparo do § 1º do artigo 4º, a baixa ficará condicionada, ainda, a promulgação da alteração mencionada no caput do mesmo artigo.
- Art. 7º A saída do País de bens destinados a construção das obras não gera para o remetente qualquer benefício ou incentivo fiscal relativo as exportações.
- Art. 8º As máquinas e equipamentos importados de terceiros países, para serem utilizados na construção da ponte ou das obras complementares referidas no artigo 1º estarão sujeitos ao regime aduaneiro de admissão temporária pelo prazo de duração da obra, observado o disposto no artigo 3º.
- § único Os demais bens importados de terceiros países terão o tratamento previsto para as importações comuns.
- Art. 9º Todos os bens ingressados no País em regime de admissão temporária, nos termos desta Instrução Normativa, poderão circular ou ser transportados livremente do Brasil para a Argentina e vice-versa, desde que dentro do canteiro de obras, até a conclusão da obra.
- Art. 10 O Inspetor da Receita Federal em São Borja poderá determinar outros procedimentos que se fizerem necessários para a operacionalização do controle aduaneiro dos bens vinculados a construção da ponte e das obras complementares.
- Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

**Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998**

---

*Publicada em 7 de janeiro de 1999.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto*



*de 2000. Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 130, de 10 de novembro de 1999.*

Fixa prazo de vida útil e taxa de depreciação dos bens que relaciona.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 253, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, resolve:

Art. 1º A quota de depreciação a ser registrada na escrituração da pessoa jurídica, como custo ou despesa operacional, será determinada com base nos prazos de vida útil e nas taxas de depreciação constantes dos anexos:

I Anexo I: bens relacionados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II Anexo II: demais bens.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

#### **Anexo I - Bens relacionados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM**

Referência NCM	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
Capítulo 01	Animais vivos		
0101	Animais vivos das espécies cavalariça, asinina e muar	5	20 %
0102	Animais vivos da espécie bovina	5	20 %
0103	Animais vivos da espécie suína	5	20 %
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina	5	20 %
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos	2	50 %
Capítulo 39	Obras de plásticos		
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos		
3923.10	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	5	20 %
3923.30	- Garrafas, garrafas, frascos e artigos semelhantes	5	20 %
3923.90	- Outros vasilhames	5	20 %
3926	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914		
3926.90	Correias de transmissão e correias transportadoras	2	50 %
3926.90	Artigos de laboratório ou de farmácia	5	20 %
Capítulo 40	Obras de borracha		
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada	2	50 %
Capítulo 42	Obras de couro		
4204	Correias transportadoras ou correias de transmissão	2	50 %
Capítulo 44	Obras de madeira		
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga,	5	20 %

Admissão Temporária

	de madeira; taipais de paletes, de madeira		
4416	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro	5	20 %
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, De matérias têxteis	5	20 %
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis (*1)		
5910.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias (*1)	2	50%
Capítulo 63	Outros artefatos têxteis confeccionados		
6303	Cortinados, cortinas e estores; sanefas e artigos semelhantes para camas para uso em hotéis e hospitais	5	20 %
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	5	20 %
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento	4	25 %
Capítulo 69	Produtos cerâmicos		
6909	Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica	5	20 %
Capítulo 70	Obras de vidro		
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes, de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva	5	20 %
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço		
7308	Construções, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406		
7308.10	- Pontes e elementos de pontes	25	4 %
7308.20	- Torres e pórticos	25	4 %
7309	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liqüefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	10	10 %
7311	Recipientes para gases comprimidos ou liqüefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço	5	20 %
7321	Aquecedores de ambientes (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, de ferro fundido, ferro ou aço	10	10 %
7322	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente	10	10 %

	(incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, de ferro fundido, ferro ou aço		
Capítulo 76	Obras de alumínio		
7610	Construções de alumínio	25	4 %
7611	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liqüefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	10	10 %
7613	Recipientes para gases comprimidos ou liqüefeitos, de alumínio	5	20 %
Capítulo 82	Ferramentas		
8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	5	20 %
8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)	5	20 %
8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais		
8203.20	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	5	20 %
8203.30	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	5	20 %
8203.40	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	5	20 %
8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	5	20 %
8205	Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	5	20 %
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205	5	20 %
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem (*1)		
8207.30	- ferramentas de embutir, de estampar. ou de puncionar (*1)	5	20%
8210	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	10	10 %

8214	Máquinas de tosquiar	5	20 %
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns		
8303	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns	10	10 %
8304	Classificadores, fichários (ficheiros*), caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 9403	10	10 %
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos		
8401	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos	10	10 %
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida"	10	10 %
8403	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402	10	10 %
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo: economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor	10	10 %
8405	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	10	10 %
8406	Turbinas a vapor	10	10 %
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão)	10	10 %
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel)	10	10 %
8410	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores	10	10 %
8411	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	10	10 %
8412	Outros motores e máquinas motrizes	10	10 %
8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos	10	10 %
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes	10	10 %
8415	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	10	10 %
8416	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas	10	10 %

	mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes		
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não elétricos. Ver nota (1)	10	10 %
8418	Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415	10	10 %
8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	10	10 %
8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	10	10 %
8421	Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	10	10 %
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	10	10 %
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas*), excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	10	10 %
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	10	10 %
8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos	10	10 %
8426	Cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes	10	10 %
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	10	10 %
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores ou ascensores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)	10	10 %
8429	"Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou	4	25 %

	cilindros compressores, autopropulsores		
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	10	10 %
8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte	10	10 %
8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadoras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar. ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 8437	10	10 %
8434	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	10	10 %
8435	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, suco de frutas ou bebidas semelhantes	10	10 %
8436	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura	10	10 %
8437	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas	10	10 %
8438	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para preparação ou fabricação industriais de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	10	10 %
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	10	10 %
8440	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos	10	10 %
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	10	10 %
8442	Máquinas, aparelhos e material (exceto as máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465), para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)	10	10 %
8443	Máquinas e aparelhos de impressão, incluídas as máquinas de impressão de jato de tinta, exceto as da posição 8471; máquinas auxiliares para impressão	10	10 %

## Admissão Temporária

8444	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10	10 %
8445	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 8446 ou 8447	10	10 %
8446	Teares para tecidos	10	10 %
8447	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), máquinas para fabricar guipuradas, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos	10	10 %
8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo: ratieras, mecanismos "jacquard", quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras)	10	10 %
8449	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapéus e para artefatos de uso semelhante	10	10 %
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem	10	10 %
8451	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 8450) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	10	10 %
8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura	10	10 %
8453	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura	10	10 %
8454	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição	10	10 %
8455	Laminadores de metais e seus cilindros	10	10 %
8456	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletro-erosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma	10	10 %
8457	Centros de usinagem (centros de maquinagem*), máquinas de sistema monostático ("single station") e máquinas de	10	10 %

	estações múltiplas, para trabalhar metais		
8458	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais.	10	10 %
8459	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 8458	10	10 %
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 8461	10	10 %
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais ("cermets"), não especificadas nem compreendidas em outras posições	10	10 %
8462	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima	10	10 %
8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais ("cermets"), que trabalhem sem eliminação de matéria	10	10 %
8464	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro	10	10 %
8465	Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes	10	10 %
8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor, não elétrico, incorporado, de uso manual	10	10 %
8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial	10	10 %
8469	Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 8471; máquinas de tratamento de textos	10	10 %
8470	Máquinas de calcular que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras		
8470.21	-- Máquinas eletrônicas de calcular com dispositivo impressor incorporado	10	10 %
8470.29	-- Outras máquinas eletrônicas de calcular, exceto de bolso	10	10 %
8470.30	- Outras máquinas de calcular	10	10 %
8470.40	- Máquinas de contabilidade	10	10 %



## Admissão Temporária

8470.50	- Caixas registradoras	10	10 %
8470.90	Máquinas de franquear correspondência	10	10 %
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	5	20 %
8472	Outras máquinas e aparelhos de escritório [por exemplo: duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, apontadores (afiadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores]	10	10 %
8474	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição	5	20 %
8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras	10	10 %
8476	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro	10	10 %
8477	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo	10	10 %
8478	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar fumo (tabaco), não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo	10	10 %
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo		
8479.10	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	4	25 %
8479.20	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	10	10 %
8479.30	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	10	10 %
8479.40	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	10	10 %
8479.50	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	10	10 %
8479.60	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	10	10 %
8479.8	- Outras máquinas e aparelhos		
8479.81	-- Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para	10	10 %

	enrolamentos elétricos		
8479.82	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	10	10 %
8479.89	-- Outros	10	10 %
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos	3	33,3 %
8483	Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação (*1)		
8483.40	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários) (*1)	10	10%
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão		
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos	10	10 %
8502	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos, elétricos	10	10 %
8504	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução	10	10 %
8508	Ferramentas eletromecânicas de motor elétrico incorporado, de uso manual	5	20 %
8510	Aparelhos ou máquinas de tosquiar de motor elétrico incorporado	5	20 %
8514	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	10	10 %
8515	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecido eletricamente), a "laser" ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais ("cermets")	10	10 %
8516	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes	10	10 %
8517	Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com um aparelho telefônico portátil sem fio e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofones	5	0 %
8520	Gravadores de dados de vôo	5	20 %

8521	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos		
8521.10	Gravador-reprodutor de fita magnética, sem sintonizador	5	20 %
8521.90	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou opto-magnético	5	20 %
8524	Discos, fitas e outros suportes gravados, com exclusão dos produtos do capítulo 37		
8524.3	- Discos para sistemas de leitura por raio "laser":	3	33,3 %
8524.40	- Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem	3	33,3 %
8524.5	- Outras fitas magnéticas	3	33,3 %
8524.60	- Cartões magnéticos	3	33,3 %
8525	Aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão; câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras ("camcorders")	5	20 %
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	5	20 %
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, exceto de uso doméstico	5	20 %
8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenas, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 8512 ou 8530 (*1)		
8531.20	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED), próprios para anúncios publicitários (*1)	5	20%
8543	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	10	10 %
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação		
8601	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos	10	10 %
8602	Outras locomotivas e locotratores; tênderes	10	10 %
8603	Litorinas (automotoras), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 8604	10	10 %
8604	Veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsores (por exemplo: vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	10	10 %
8605	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluídas as viaturas da posição 8604)	10	10 %

Admissão Temporária

8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	10	10 %
8608	Aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos	10	10 %
8609	Contêineres (contentores), incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	10	10 %
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros Veículos terrestres		
8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709)	4	25 %
8702	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista	4	25 %
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida	5	20 %
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias	4	25 %
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias	4	25 %
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias	10	10 %
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	4	25 %
8716	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores	5	20 %
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais		
8801	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor	10	10 %
8802	Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	10	10 %
8804	Pára-quadras (incluídos os pára-quadras dirigíveis e os parapentes) e os pára-quadras giratórios	10	10 %
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de vôo em terra	10	10 %
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes		
8901	Transatlânticos, barcos de cruzeiro, "I", cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias	20	5 %

8902	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca	20	5 %
8903	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas		
8903.10	- Barcos infláveis	5	20 %
8903.9	- Outros	10	10 %
8904	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações	20	5 %
8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas ou diques flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	20	%
8906	Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remo	20	5 %
8907	Outras estruturas flutuantes (por exemplo: balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes)		
8907.10	- Balsas infláveis	5	20 %
8907.90	- Outras	20	5 %
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos		
9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia	10	10 %
9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, excluídas as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia	10	10 %
9007	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	10	10 %
9008	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	10	10 %
9009	Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia	10	10 %
9010	Aparelhos dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores); negatoscópios; telas para projeção	10	10 %
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	10	10 %
9012	Microscópios (exceto ópticos) e difratógrafos	10	10 %
9014	Bússolas, incluídas as agulhas de marear, outros instrumentos e aparelhos de navegação (*1)	10	10%
9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	10	10 %
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	10	10 %

9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	10	10 %
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais		
9018.1	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)	10	10 %
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	10	10 %
9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia		
9018.41	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	10	10 %
9018.49	-- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia	10	10 %
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	10	10 %
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos	10	10 %
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	10	10 %
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	10	10 %
9022	Aparelhos de raios x e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios x e outros dispositivos geradores de raios x, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento	10	10 %
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	10	10 %
9025	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si	10	10 %
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases [por exemplo: medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor], exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	10	10 %

9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas [por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça]; instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	10	10 %
9028	Contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição	10	10 %
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	10	10 %
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, x, cósmicas ou outras radiações ionizantes	10	10 %
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projetores de perfis	10	10 %
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos	10	10 %
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; construções pré-fabricadas		
9402	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação	10	10 %
9403	Outros móveis para escritório	10	10 %
9406	Construções pré-fabricadas	25	4 %
Capítulo 95	Artigos para divertimento ou para esporte		
9506	Artigos e equipamentos para cultura física e ginástica; piscinas	10	10 %
9508	Carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras; circos, coleções de animais e teatros ambulantes	10	10 %

*Os itens marcados com (\*1) foram incluídos pela Instrução Normativa SRF nº 130, de 10 de novembro de 1999.*

#### **Anexo II - Demais Bens**

Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
Instalações	10	10 %
Edificações	25	4 %

**Instrução Normativa SRF nº 10, de 31 de janeiro de 2000**

*Publicada em 9 de fevereiro de 2000.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Dispõe sobre a Circulação de Material Promocional nos Estados-Partes do Mercosul.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição prevista no artigo 6º da Portaria nº 107, de 15 de maio de 1996, do Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no artigo 3º do mesmo Ato e considerando a Resolução nº 121/96 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, resolve:

Art. 1º O material promocional proveniente dos demais Estados-Partes do Mercosul para ser utilizado ou distribuído gratuitamente na ocasião ou em função da realização de feiras, exposições, congressos, seminários, encontros, workshops ou quaisquer outras atividades similares de caráter turístico, cultural, educativo, desportivo, religioso ou comercial, está isento do imposto sobre a importação e do imposto sobre produtos industrializados.

Par. único São considerados material promocional, para os fins a que se refere este artigo:

- I folhetos, panfletos, catálogos, revistas, cartazes, guias, fotografias, mapas ilustrados e outros materiais gráficos similares;
- II filmes, slides, fitas de vídeo, disquetes e semelhantes, contendo matéria de caráter promocional;
- III brindes e semelhantes, assim consideradas quaisquer mercadorias adequadas a fins estritamente promocionais, observado o limite de valor (FOB) global de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por expositor.

Art. 2º A saída, o ingresso e a circulação no País dos bens de que trata esta Instrução Normativa, destinados aos demais Estados-Partes do Mercosul ou deles provenientes, poderá ocorrer mediante a simples apresentação do formulário Declaração Aduaneira de Material Promocional, conforme modelo constante do Anexo I.

§ 1º O formulário a que se refere este artigo será preenchido de acordo com as Instruções contidas no Anexo II, em quatro vias, com a seguinte destinação:

- I 1ª via, à unidade aduaneira de saída do Estado-Parte que efetuar a autorização;
- II 2ª via, à unidade aduaneira de entrada no Estado-Parte de destino das mercadorias;
- III 3ª via, à unidade aduaneira de saída do Estado-Parte ao qual se destinaram as mercadorias; e
- IV 4ª via, à unidade aduaneira de entrada no Estado-Parte de procedência das mercadorias.

§ 2º Os aparelhos e equipamentos necessários à utilização do material promocional de que trata esta Instrução Normativa, que o acompanhem, serão considerados em



admissão temporária, sem exigência de garantia e de outras formalidades aduaneiras.

§ 3º Para os fins referidos no parágrafo anterior, os bens devem estar relacionados no quadro Bens em Admissão Temporária da Declaração Aduaneira de Material Promocional de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os bens de que trata o § 2º deverão retornar ao Estado-Parte de origem, após a conclusão do evento.

Art. 3º A autoridade aduaneira da unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF que jurisdiciona o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída de mercadorias do País autorizará o procedimento a que se refere o artigo anterior, observando os seguintes requisitos e condições:

- I tratar-se de evento a ser utilizado em qualquer dos demais Estados-Partes do Mercosul;
- II ser o solicitante pessoa física ou jurídica participante do evento ao qual os bens se destinam;
- III tratar-se exclusivamente de material promocional;
- IV no caso de brindes, possuírem características promocionais e atenderem aos limites de valor estabelecidos.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo consistirá na aposição de carimbo, data e assinatura, no campo próprio de todas as vias do formulário.

§ 2º Os documentos comprobatórios da realização do evento, bem como da participação do solicitante, serão anexados, por cópia, à 1ª via do documento e serão mantidos na unidade concedente, pelo prazo de noventa dias, contado da data do encerramento do evento.

Art. 4º A autoridade aduaneira da unidade da SRF que jurisdiciona o local de entrada no País procederá à autorização de ingresso e circulação das mercadorias, apondo carimbo, data e assinatura, no campo próprio das três vias do formulário e retendo a via que lhe corresponda, após os seguintes procedimentos de controle:

- I verificação se consta, no campo próprio do documento, a necessária autorização aduaneira do país de procedência da mercadoria;
- II confirmação se as mercadorias relacionadas se enquadram às condições estabelecidas nos incisos II e III do artigo anterior;
- III exigência da apresentação de anuência do órgão competente, quando se tratar de mercadoria sujeita a controle específico.

Par. único Quando a autoridade aduaneira constatar o não atendimento ao disposto nos incisos I e II deste artigo registrará o fato no verso de todas as vias do documento e exigirá do beneficiário a adoção das providências relativas ao despacho aduaneiro para consumo, trânsito aduaneiro, admissão temporária ou retorno ao exterior, conforme seja o caso.

Art. 5º A autoridade fiscal da unidade da SRF encarregada do controle da realização do evento, verificando a correspondência entre as mercadorias que lhe forem apresentadas e as descritas no formulário, devolverá as duas vias desse documento ao expositor.

- § 1º Verificadas divergências, serão adotadas as providências legais e regulamentares cabíveis.
- § 2º Em casos especiais devidamente justificados, em que o interessado tenha deixado de apresentar os bens à fiscalização aduaneira na entrada do País, a autoridade fiscal que constatar o fato adotará os procedimentos estabelecidos no artigo anterior.
- Art. 6º No caso de retorno ao exterior de mercadoria ingressada no País ao amparo do formulário de que trata esta Instrução Normativa, a autoridade aduaneira da unidade da SRF que jurisdiciona o local de saída verificará se a mercadoria apresentada corresponde àquela declarada no referido documento.
- Par. único Os bens que não retornarem ao exterior:
- I serão considerados despachados para consumo com isenção dos impostos incidentes sobre a importação, independentemente de qualquer outro procedimento administrativo, quando se tratar de material promocional, nos termos do artigo 1º;
  - II deverão ser objeto de despacho para consumo, com pagamento dos impostos incidentes na importação, quando ingressados no País sob o regime de admissão temporária, nos termos do § 2º do artigo 2º.
- Art. 7º No caso de material promocional em retorno de outro Estado-Parte, a autoridade aduaneira da unidade que jurisdiciona o local de entrada dos bens no País verificará se a mercadoria corresponde àquela declarada no formulário emitido por ocasião de sua saída e promoverá o seu desembarço aduaneiro, mediante carimbo, data e assinatura, no próprio documento, sem a incidência de impostos.
- Par. único As mercadorias que não retornarem ao território nacional serão consideradas exportadas em caráter definitivo, sem direito a qualquer incentivo ou benefício fiscal concedido às exportações.
- Art. 8º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 32, de 28 de maio de 1996.
- Alterações anotadas.*
- Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 227, de 21 de outubro de 2002**

---

*Publicada em 23 de outubro de 2002.*

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária a bens destinados ao Exercício Militar Conjunto das Nações Integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Pernambuco.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 8º do Decreto nº 2.889, de 21 de dezembro de 1998, resolve:

- Art. 1º Aos bens de procedência estrangeira destinados ao Exercício Militar Conjunto das Nações Integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, intitulado "Felino", a realizar-se no período de 27 de outubro a 10 de novembro de 2002, em região próxima a Petrolina, Pernambuco, importados sem cobertura cambial, será aplicado o regime aduaneiro de admissão temporária, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- Par. único O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a material de emprego militar.
- Art. 2º O despacho aduaneiro para admissão no regime será processado com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI), mediante a utilização dos formulários de que trata o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 155/99, de 22 de dezembro de 1999, apresentada pelo Ministério da Defesa, inscrito no CNPJ sob o nº 032.776.1000/01-25, responsável pelo evento.
- § 1º A solicitação do regime e o registro da DSI poderão ser procedidos previamente à chegada dos bens no País.
- § 2º Para fins do disposto neste artigo, não será exigida a fatura comercial pro forma.
- Art. 3º O regime será concedido pelo Delegado da Receita Federal em Petrolina mediante a constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade, sem a exigência de garantia.
- Art. 4º Concluído o evento e antes de expirada a vigência do regime, o beneficiário deverá reexportar os bens com base na Declaração Simplificada de Exportação (DSE), instruída com a DSI que serviu de base para a admissão no regime.
- § 1º Serão utilizados os formulários de DSE de que trata o artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 155/99, para o despacho aduaneiro de reexportação.
- § 2º As munições que forem consumidas durante o evento deverão ser despachadas para consumo durante a vigência do regime de admissão temporária, mediante registro de DSI, utilizando-se os formulários a que se refere o artigo 2º.
- Art. 5º Extinta a admissão temporária, o termo de responsabilidade firmado por ocasião da concessão do regime será baixado.
- Art. 6º O chefe da unidade local responsável pelo despacho aduaneiro adotará as providências necessárias para garantir a infra-estrutura específica e adequada de atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 7º Aplica-se ao evento a que se refere o artigo 1º, no que couber, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 150, de 20 de dezembro de 1999.
- Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003**

---

*Publicada em 4 de setembro de 2003.*

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006 e RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013.*

*Altera as Instruções Normativas SRF nº 40, de 9 de abril de 1999, e nº 285, de 14 de janeiro de*

2003, que dispõem sobre o regime aduaneiro especial de admissão temporária, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 316 e 323 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os artigos 10 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013.*

*Alterações anotadas.*

Art. 2º O artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 40, de 9 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Alterações anotadas.*

Art. 3º [revogado].

*Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.*

Art. 4º O titular da unidade da Secretaria da Receita Federal de despacho poderá, em casos justificados, dispensar a verificação física no despacho para consumo de mercadoria ingressada no País sob regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial.

Art. 5º Na ocorrência das hipóteses a que se refere o § 3º do artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 40/99, com a redação dada por esta Instrução Normativa, em relação a empresas já autorizadas por ato do Secretário da Receita Federal, deverá ser efetuada representação à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), com termo de constatação acompanhado dos documentos comprobatórios da infração verificada.

Art. 6º Ficam revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 85, de 27 de julho de 1998; nº 63, de 8 de junho de 1999; nº 39, de 27 de março de 2000; nº 133, de 7 de fevereiro de 2002; nº 177, de 19 de julho de 2002; e nº 310, de 18 de março de 2003.

*Alterações anotadas.*

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

### **Instrução Normativa SRF nº 368, de 28 de novembro de 2003**

---

*Publicada em 2 de dezembro de 2003.*

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 523, de 10 de março de 2005.*

Dispõe sobre o reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados, para a extinção dos regimes de admissão temporária e

de exportação temporária relativamente a partes, peças e componentes de aeronave.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 44 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º O reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados, para a extinção dos regimes de admissão temporária, de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, de exportação temporária e de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, aplicados a partes, peças e componentes de aeronave, objeto da isenção prevista na alínea "j" do inciso II do artigo 2º e no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, recebidos do exterior ou a ele enviados, em razão de contrato de garantia ou de prestação de serviços de reparo, restauração, renovação ou recondicionamento, observará o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Poderão ser reconhecidos como equivalentes, para efeito de extinção dos regimes aduaneiros referidos no artigo 1º, os bens:

- I classificáveis no mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- II que realizem as mesmas funções;
- III obtidos a partir dos mesmos materiais; e
- IV cujos modelos ou versões sejam de tecnologia equivalente.

Par. único A equivalência entre os bens será reconhecida ainda que exista inovação ou atualização tecnológica, no caso de obsolescência do modelo ou versão do bem admitido no regime.

Art. 3º A exportação por beneficiário do regime de admissão temporária ou admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, ou a importação por beneficiário do regime de exportação temporária ou exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, de bem trocado por equivalente ao admitido ou ao exportado temporariamente, será processada por meio de Declaração Simplificada de Exportação (DSE) ou de Declaração Simplificada de Importação (DSI), respectivamente, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 155, de 22 de dezembro de 1999, instruída também com o Requerimento para Reconhecimento de Equivalência entre Produtos (REP).

§ 1º O REP deverá conter:

*Renumerado pela Instrução Normativa SRF nº 523, de 10 de março de 2005. Numeração original: parágrafo único.*

- I o nome do estabelecimento requerente (beneficiário do regime) e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II a descrição detalhada e a indicação da NCM, das funções e dos materiais constitutivos do bem ao amparo de regime aduaneiro referido no caput, e do apresentado como equivalente;

- III as indicações dos registros técnicos a que o estabelecimento requerente esteja obrigado pelas autoridades aeronáuticas para identificação do bem, das operações industriais a que foi submetido, e do produto final em que esteja incluído como parte ou peça, quando for o caso; e
- IV o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a assinatura do representante legal do estabelecimento requerente.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, no despacho de reimportação não será exigida a apresentação de fatura comercial.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 523, de 10 de março de 2005.*

Art. 4º O REP deverá estar acompanhado de laudo emitido por engenheiro aeronáutico, ou por instituição especializada, de reconhecida capacidade técnica, devendo ser observadas as exigências constantes da Instrução Normativa nº 157, de 22 de dezembro de 1998, alterada pelas Instruções Normativas nº 22, de 23 de fevereiro de 1999 e nº 152, de 8 de abril de 2002.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a bens cujo valor FOB seja inferior a US\$ 20,000.00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América).

§ 2º Na hipótese de dúvida fundamentada sobre a equivalência dos bens, apurada no curso do despacho aduaneiro ou em qualquer outro momento, a fiscalização aduaneira poderá exigir a apresentação do laudo técnico a que se refere o caput, inclusive para bens de valor FOB inferior ao indicado no § 1º.

Art. 5º A fiscalização aduaneira poderá verificar a regularidade da declaração de equivalência entre os bens no prazo de cinco anos, contado do ano seguinte ao do desembaraço aduaneiro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o beneficiário deverá manter em boa guarda e ordem, no prazo previsto no caput, os documentos apresentados no despacho aduaneiro e os registros técnicos referidos no inciso III do artigo 3º.

§ 2º O descumprimento da obrigação acessória de que trata o § 1º acarretará o não-reconhecimento da equivalência entre os bens objeto do despacho aduaneiro, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

### **Instrução Normativa RFB nº 1.173, de 22 de julho de 2011**

---

*Publicada em 25 de julho de 2011*

Dispõe sobre a habilitação dos Eventos a se realizarem nos meses de julho e agosto de 2011 relacionados com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, e das pessoas físicas e jurídicas a eles relacionadas para efeito de fruição dos benefícios de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 22 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a habilitação dos Eventos a se realizarem nos meses de julho e agosto de 2011 relacionados com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, e das pessoas físicas e jurídicas a eles relacionadas para efeito de fruição dos benefícios de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

§ 1º Consideram-se Eventos, para os efeitos desta Instrução Normativa, as Competições referidas no caput e as seguintes atividades a elas relacionadas, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela Fédération Internationale de Football Association (Fifa), pela Subsidiária Fifa no Brasil ou pelo Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (LOC):

I os congressos da Fifa, banquetes, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

II seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;

III atividades culturais: concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (Football for Hope) ou projetos beneficentes similares;

IV partidas de futebol e sessões de treino; e

V outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento das Competições.

Art. 2º A lista dos Eventos a se realizarem em julho e agosto de 2011 relacionados com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, e a lista das pessoas físicas e jurídicas que neles atuarem deverão ser apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pela Fédération Internationale de Football Association (Fifa) ou pela Subsidiária Fifa no Brasil.

§ 1º A lista dos Eventos deverá conter nome, data e local de cada uma das atividades.

§ 2º A lista das pessoas físicas e jurídicas deverá conter:

I no caso de pessoa física, nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou, na inexistência, o número do passaporte e país de procedência; ou

II no caso de pessoa jurídica, nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou, na sua ausência, o CPF do responsável.

§ 3º As listas deverão conter apenas os Eventos a se realizarem em julho e agosto de 2011 e as pessoas físicas e jurídicas a eles relacionados.

- Art. 3º A RFB, com base nas listas referidas no artigo 2º, divulgará por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) editado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil a relação dos Eventos e das pessoas físicas e jurídicas habilitadas à fruição dos benefícios de que trata a Lei nº 12.350, de 2010.
- Par. único A publicidade do ato a que se refere o caput deverá ocorrer de forma consolidada no sítio da RFB, na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, sendo dispensada a sua publicação no Diário Oficial da União.
- Art. 4º Os benefícios de que trata o artigo 3º somente alcançam os Eventos e as respectivas operações a eles concernentes realizadas após a publicação do ADE.
- Art. 5º Para fins de fruição da isenção dos tributos na importação, entende-se por bens consumidos os bens dos tipos e em quantidades normalmente utilizados em Eventos dessa magnitude.
- § 1º O conceito de bens consumidos estabelecido no caput não abrange veículos automotores em geral (motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motos aquáticas e similares, aeronaves e embarcações de todo tipo) e armas.
- § 2º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).
- Art. 6º A isenção a que se refere o caput do artigo 3º não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis, os quais poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.
- § 1º O benefício fiscal previsto no caput é aplicável aos seguintes bens duráveis:
- I equipamento técnico-esportivo;
  - II equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;
  - III equipamento médico; e
  - IV equipamento técnico de escritório.
- § 2º Na hipótese prevista no caput, será concedida suspensão total dos tributos federais mencionados no § 1º do artigo 3º da Lei nº 12.350, de 2010, inclusive no caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos nos artigos 353 a 382 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.
- Art. 7º As listas de que trata o caput do artigo 2º deverão ser entregues na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) do Rio de Janeiro em meio eletrônico com cópia impressa.
- Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Carlos Alberto Freitas Barreto

### **Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013**

---

*Publicada em 23 de maio de 2013  
Retificada em 17 de junho de 2013.*



*Alterada pelas Instruções Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013; nº 1.466, de 21 de maio de 2014; nº 1.488, de 13 de agosto de 2014; nº 1553, de 9 de março de 2015 e nº 1566, de 28 de maio de 2015.*

Dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e exportação temporária.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Portaria Interministerial MF/MinC nº 43, de 5 de março de 1998, que incorpora à legislação nacional a Resolução do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL nº 122, de 13 de dezembro de 1996, no artigo 355, no parágrafo único do artigo 358, no artigo 364, no § 2º do artigo 368, no inciso II do caput e no inciso I do § 1º do artigo 370, no artigo 372, no § 4º do artigo 373, nos artigos 377 e 432, no § 2º do artigo 435, nos artigos 436 e 438, no § 2º do artigo 444 e no artigo 448 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, e no artigo 15 da Convenção Relativa à Admissão Temporária (Convenção de Istambul), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 563, de 6 de agosto de 2010, e promulgada pelo Decreto nº 7.545, de 2 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Os regimes aduaneiros especiais de admissão e de exportação temporária serão aplicados na forma e nas condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Serão adotados procedimentos diferenciados, conforme o disposto no Capítulo III desta Instrução Normativa, na aplicação dos regimes aduaneiros de admissão temporária e de exportação temporária, com suspensão total do pagamento dos tributos, a bens ou materiais:

- I destinados a competições e exposições desportivas internacionais;
- II para emprego militar;
- III relacionados a visitas de dignitários estrangeiros;
- IV relacionados a atividades de lançamento de satélites;
- V destinados a manutenção e reparos na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAEA);
- VI para atividades de caráter humanitário;
- VII ao amparo da Convenção de Istambul;
- VIII de caráter cultural/Mercosul;
- IX de caráter cultural/demais países;
- X para pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.466, de 21 de maio de 2014.*

XI integrantes de bagagem; e

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.466, de 21 de maio de 2014.*

XII procedentes da República Oriental do Uruguai, destinados a serem utilizados em projetos vinculados:

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.466, de 21 de maio de 2014.*

a ao Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim e ao Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do Trecho Limítrofe do Rio Jaguarão, promulgados pelo Decreto nº 81.351, de 17 de fevereiro de 1978, e

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.466, de 21 de maio de 2014.*

b ao Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí, promulgado pelo Decreto nº 657, de 24 de setembro de 1992.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.466, de 21 de maio de 2014.*

XIII destinados a eventos científicos, técnicos, educacionais, artísticos, políticos e religiosos.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1566, de 28 de maio de 2015.*

Par. único Serão adotados procedimentos diferenciados na aplicação dos regimes de que trata o caput, também, a:

- I veículos;
- II embarcações
- III aeronaves; e
- IV unidades de carga e embalagens.

## **Capítulo I - DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA**

### **Seção I - Das Disposições Preliminares**

Art. 3º O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições previstas nesta Instrução Normativa.

§ 1º A suspensão do pagamento de tributos a que se refere o caput abrange:

- I o Imposto de Importação (II);
- II o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

- III a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação);
- IV a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);
- V a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível (Cide); e
- VI o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

§ 2º O regime previsto no caput não se aplica à entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil financeiro, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior.

Art. 4º Para a concessão e aplicação do regime de que trata o artigo 3º deverão ser observadas as seguintes condições:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- I importação em caráter temporário;
- II importação sem cobertura cambial;
- III adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;
- IV utilização dos bens em conformidade com o prazo de permanência constante da concessão; e
- V identificação dos bens.

Par. único Quando se tratar de bens com importação sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito ou da obtenção da licença de importação correspondente.

## **Seção II - Da Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos**

Art. 5º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação os bens, inclusive semoventes, admitidos ao amparo de acordos internacionais e os destinados a:

- I eventos científicos, técnicos, políticos, educacionais, religiosos, artísticos, culturais, esportivos, comerciais ou industriais;
- Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*
- II manutenção, conserto ou reparo de bens estrangeiros, inclusive de partes e peças destinadas à reposição;
  - III prestação de serviços de manutenção e reparo de bens estrangeiros, contratada com empresa sediada no exterior;
  - IV reposição temporária de bens importados, em virtude de garantia;

- V seu próprio beneficiamento, montagem, renovação, recondiçãoamento, acondicionamento, reacondicionamento, conserto, reparo ou restauração;  
*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*
- VI homologação, ensaios, testes de funcionamento ou resistência, ou ainda a serem utilizados no desenvolvimento de produtos ou protótipos;
- VII reprodução de fonogramas e de obras audiovisuais, importados sob a forma de matrizes;
- VIII assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes que causem dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente;
- IX produção de obra audiovisual ou cobertura jornalística;
- X atividades relacionadas com a intercomparação de padrões metrológicos aprovadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);
- XI realização de atividades de pesquisa e investigação científica, na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, autorizadas pela Marinha do Brasil, nos termos do Decreto nº 96.000, de 2 de agosto de 1988;
- XII promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais; e
- XIII pastoreio, adestramento, cobertura e cuidados da medicina veterinária.

Par. único O disposto no caput abrange outros bens ou produtos manufaturados e acabados, autorizados, em cada caso, pelo responsável pela concessão do regime, de acordo com os procedimentos estabelecidos em ato administrativo específico da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Art. 6º Consideram-se automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária, dispensados das formalidades necessárias ao controle aduaneiro, os impressos, folhetos, catálogos, softwares e outros materiais operacionais ou explicativos alusivos à utilização dos bens já admitidos no regime.

### **Seção III - Da Admissão Temporária para Utilização Econômica**

Art. 7º Os bens a serem empregados na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados à venda poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento do II, do IPI, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, à razão de 1% (um por cento) a cada mês, ou fração de mês, compreendido no prazo de vigência do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos, limitado a 100% (cem por cento).

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- § 1º Ao disposto no caput incluem-se os bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes ou chapas e as ferramentas industriais.
- § 2º Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos tributos que incidiriam no regime comum de importação dos bens e os valores pagos conforme o disposto no caput.
- § 3º Aplica-se a suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, aos bens importados em caráter temporário:
- I para serem utilizados em projetos específicos decorrentes de acordos internacionais firmados pelo Brasil;
  - II até 31 de dezembro de 2020, quando:
    - a destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, nos termos da legislação que disciplina o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro); ou
    - b tratar-se de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e ferramentas, inclusive sobressalentes, destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito; e
  - III até 4 de outubro de 2023, quando destinados à utilização econômica por empresa que se enquadre nas disposições do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus.

#### **Seção IV - Da Admissão Temporária para Reposição ou Substituição**

- Art. 8º A admissão temporária de partes e peças para substituição será efetuada de acordo com o regime concedido para o bem a que se destinam.
- § 1º Na hipótese prevista no caput a concessão do regime para as partes e peças poderá ser efetuada em unidade da RFB diversa daquela por onde o bem a que se destinam ingressou.
- § 2º A extinção da aplicação do regime das partes e peças substituídas, quando não efetuada em conjunto com o bem a que se destinavam, deverá ser efetivada com observância dos procedimentos gerais de extinção do regime.
- § 3º Na hipótese do § 2º, as partes e peças admitidas em substituição assumirão o lugar das originalmente admitidas no regime, para os efeitos relativos à continuidade do regime.
- Art. 9º Quando se tratar de partes e peças ou de bens para reposição de outros submetidos ao regime de admissão temporária para utilização econômica, nos termos do artigo 7º, o regime somente será concedido a bem idêntico ou equivalente.

§ 1º O beneficiário deverá comprovar a destruição ou promover a reexportação ou o despacho para consumo do bem substituído no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de desembaraço aduaneiro do bem admitido em substituição.

§ 2º O desembaraço dos bens a que se refere o caput está condicionado à prestação de garantia, salvo se o beneficiário tiver adotado previamente as providências a que faz referência o § 1º.

### **Seção V - Do Termo de Responsabilidade**

Art. 10. O montante dos tributos incidentes na importação, com pagamento suspenso em decorrência da aplicação do regime de admissão temporária será consubstanciado em Termo de Responsabilidade (TR).

§ 1º O TR será constituído na própria Declaração de Importação ou no documento que servir de base para a admissão no regime.

§ 2º Será dispensado o TR nas seguintes hipóteses:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

I bens ao amparo da Convenção de Istambul;

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

II bens de caráter cultural do Mercosul, nos termos do artigo 77;

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

III bens integrantes de bagagem, excetuando-se aqueles previstos nos incisos do caput do artigo 86;

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

IV veículos terrestres, aeronaves, unidades de carga e embalagens;

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

V embarcações, exceto as destinadas às atividades previstas nos incisos V e VI do caput do artigo 94;

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

VI assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes que causem dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente;

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.466, de 21 de maio de 2014.*

VII bens relacionados no artigo 6º; e

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.466, de 21 de maio de 2014.*

VIII bens de que trata o inciso XII do caput do artigo 2º.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.466, de 21 de maio de 2014.*

§ 3º Do TR não constarão valores de penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação de multa de ofício, que serão objeto de lançamento específico, no caso de descumprimento do regime pelo beneficiário.

### **Seção VI - Da Garantia**

Art. 11. Será exigida a prestação de garantia em valor equivalente ao montante dos tributos suspensos nos termos do artigo 10.

§ 1º A garantia poderá ser prestada, a critério do importador, sob a forma de:

I depósito em dinheiro;

II fiança idônea;

III seguro aduaneiro; ou

IV título de admissão temporária a que se refere o artigo 68.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que efetuam habitualmente operações de admissão temporária podem constituir garantia global.

§ 3º A garantia subsistirá até a extinção das obrigações do beneficiário decorrentes da concessão do regime.

§ 4º Será dispensada a garantia:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

I quando o montante dos tributos com pagamento suspenso for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

II nas hipóteses estabelecidas no caput do artigo 2º;

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

III nos casos de veículos terrestres, aeronaves e unidades de carga e embalagens;

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

IV nos casos de embarcações, exceto as destinadas às atividades previstas nos incisos V e VI do caput do artigo 94;

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

V nas hipóteses estabelecidas nos artigos 5º e 6º;

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

VI quando se tratar de importação realizada por:

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- a órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- b missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou representação de organismo internacional de que o Brasil seja membro; ou

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- c pessoa jurídica habilitada ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul); e

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.466, de 21 de maio de 2014.*

- VII quando se tratar de importação de bens de que trata o inciso XII do caput do artigo 2º.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.466, de 21 de maio de 2014.*

§ 5º Na prestação de garantia sob a forma de fiança, será exigido o cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para o fornecimento de certidões previstas em Portaria Conjunta específica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da RFB, considerando-se idônea aquela prestada por:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- I instituição financeira;

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- II qualquer outra pessoa jurídica que possua patrimônio líquido de, no mínimo, cinco vezes o valor da garantia a ser prestada ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- III pessoa física, cuja diferença positiva entre seus bens e direitos e suas dívidas e ônus reais seja, no mínimo, cinco vezes o valor da garantia a ser prestada.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 6º Para efeito de aferição das condições estabelecidas nos incisos II e III do § 5º será considerada a situação patrimonial em 31 de dezembro do ano-calendário imediatamente anterior ao da prestação da garantia.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*



§ 7º A prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro será feita de acordo com os procedimentos estabelecidos em ato administrativo específico da RFB.(NR)

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

### **Seção VII - Das Condições e Prazos**

Art. 12. O regime será concedido a pessoa física ou jurídica que promova a importação do bem.

§ 1º O regime poderá ser concedido também aos seguintes beneficiários, desde que previamente habilitados no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex):

- I entidade promotora do evento a que se destinam os bens;
- II pessoa jurídica contratada como responsável pela logística e despacho aduaneiro dos bens; ou
- III tomador de serviços, no caso de bens trazidos por viajante ou a este consignado.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao regime de admissão temporária para utilização econômica.

Art. 13. O prazo de vigência do regime será:

- I de 6 (seis) meses, prorrogáveis automaticamente por mais 6 (seis) meses; ou
- II o prazo previsto:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.488, de 13 de agosto de 2014.*

- a no contrato de importação entre o beneficiário e a pessoa residente ou domiciliada no exterior, prorrogável na mesma medida deste; ou

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.488, de 13 de agosto de 2014.*

- b em lei ou decreto que disponha sobre hipótese especial de aplicação desse regime.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.488, de 13 de agosto de 2014.*

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

*Alterado e renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 1.488, de 13 de agosto de 2014.*

- I aos bens admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais;

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- II aos bens de viajante, veículos terrestres e embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, cuja vigência do regime está

vinculada ao tempo de permanência temporária regular do estrangeiro ou do brasileiro não residente no País, observadas as disposições complementares das Subseções VII, VIII e IX;

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

III às aeronaves e embarcações, excetuando-se as embarcações compreendidas nos termos do inciso II, cuja vigência do regime está vinculada à autorização dos órgãos de controle competentes, observadas as disposições complementares das Subseções IX e X; e

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

IV à hipótese de que trata o inciso VI do artigo 5º, cuja vigência do regime poderá ser de até 5 (cinco) anos.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 2º Caso o prazo previsto no inciso II do caput for menor do que o do inciso I do caput, prevalecerá o prazo deste último.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.488, de 13 de agosto de 2014.*

### **Seção VIII - Da Concessão do Regime**

Art. 14. A análise fiscal e a concessão do regime de admissão temporária serão processadas no curso do despacho aduaneiro.

Art. 15. O despacho aduaneiro será efetuado com base em Declaração de Importação (DI) registrada no Siscomex e acompanhada de documentos de sua instrução.

§ 1º Os tributos devidos na hipótese de aplicação do regime nos termos do artigo 7º deverão ser recolhidos pelo beneficiário mediante débito automático em conta corrente bancária, conforme ato administrativo da Coana.

§ 2º O importador deverá registrar os dados relacionados com o Termo de Responsabilidade (TR) e outras informações que julgar relevantes, no campo informações complementares da DI.

§ 3º A DI para admissão ao regime poderá ser registrada antes da chegada dos bens ao País.

Art. 16. O importador deverá formalizar processo administrativo previamente ao registro da DI, mediante apresentação do Requerimento de Admissão Temporária (RAT), conforme modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa.

§ 1º A análise fiscal a que se refere o artigo 14 será iniciada depois da juntada dos documentos de instrução do processo:

*Renumerada pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

I cópia do contrato que ampara a operação;

II documento comprobatório da garantia prestada, quando exigível;

III documentos exigidos nas normas aduaneiras; e

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

IV outros elementos que sirvam à comprovação da adequação do pedido ao enquadramento proposto.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 2º Na ausência do contrato referido no inciso I do § 1º, o beneficiário deverá apresentar documento que ateste a natureza da operação, identificando os bens a serem admitidos e seus respectivos valores.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 17 O desembaraço aduaneiro dos bens constantes da declaração de importação configura a concessão do regime.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

### **Seção IX - Da Prorrogação do Regime**

Art. 18. Nos casos em que os bens admitidos no regime estiverem amparados por contrato, será admitida a prorrogação do prazo de vigência na mesma medida em que o contrato for prorrogado, acrescido do tempo necessário ao cumprimento dos trâmites para a extinção do regime.

§ 1º A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de Requerimento do Regime de Admissão Temporária (RAT), conforme modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, na unidade da RFB de concessão do regime ou naquela que jurisdiciona o local em que se encontrar o bem, à qual, neste caso, caberá o controle do regime.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 2º Não será conhecido o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime.

§ 3º Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação deverão ser adotados os procedimentos para extinção do regime, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência do bem no País.

Art. 19. A prorrogação do prazo de vigência do regime fica condicionada à prestação de garantia, nas hipóteses em que esta tiver sido exigida para a sua concessão.

Art. 20 Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do artigo 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o termo final do prazo da vigência anterior.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Par. único O não pagamento dos tributos nos termos do caput implicará cobrança adicional da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Seção X - Da Movimentação de Bens Admitidos no Regime**

Art. 21. Os bens admitidos no regime, inclusive suas partes e peças, poderão ser submetidos a manutenção ou reparo no País, sem alteração de enquadramento e sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência.

§ 1º Será permitida, ainda, a movimentação de tanques e recipientes para reabastecimento.

§ 2º O beneficiário do regime deverá providenciar e manter registro documental da movimentação dos bens, nos casos em que a concessão estiver vinculada à permanência dos bens em local específico, sob pena de caracterização de desvio de finalidade e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 22. Os bens admitidos no regime, inclusive suas partes e peças, poderão ser remetidos ao exterior, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência, para:

I manutenção, reparo, testes ou demonstração; ou

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

II prestação de serviços, no caso de bens admitidos temporariamente para utilização econômica.

§ 1º A movimentação nos termos deste artigo não gera direito à restituição dos tributos que tenham sido pagos proporcionalmente por ocasião da concessão ou prorrogação do prazo de vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica.

§ 2º O interessado deverá apresentar na unidade local de despacho a Declaração de Exportação (DE) registrada no Siscomex.

§ 3º O desembaraço dos bens constantes da declaração apresentada nos termos do § 2º configura autorização para movimentação para o exterior conforme dispõe o caput.

§ 4º Para fins de controle, deverá ser juntada ao processo de que trata o artigo 16 a DE com a informação da data de desembaraço dos bens.

§ 5º Quando do retorno dos bens deverá ser registrada DI no Siscomex onde constarão os números do processo de concessão e da DE que amparou a saída dos bens do País.

§ 6º Considera-se reexportado, para fim de extinção da admissão temporária, o bem que, submetido ao procedimento previsto neste artigo, não retornar ao País durante a vigência do regime.

### **Seção XI - Da Extinção da Aplicação do Regime**

Art. 23. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências para extinção de sua aplicação:

I reexportação;

- II entrega à RFB, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;
- III destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário;
- IV transferência para outro regime aduaneiro especial, nos termos da legislação específica; ou
- V despacho para consumo.

§ 1º A adoção das providências de que trata o caput poderá ser efetuada em unidade diversa da que concedeu o regime.

§ 2º Tem-se por tempestiva a providência para extinção da aplicação do regime quando, no prazo de vigência, o beneficiário:

- I em relação à providência prevista no inciso I do caput, registrar a DE e:
  - a der entrada dos bens em recinto alfandegado;
  - b apresentar os bens à unidade da RFB de saída; ou
  - c solicitar a conferência no local em que se encontra o bem, em situações de comprovada impossibilidade de sua armazenagem em local alfandegado ou, ainda, em outras situações justificadas, tendo em vista a natureza dos bens ou circunstâncias específicas da operação;
- II em relação às providências previstas nos incisos II e III do caput, requerer, respectivamente, a entrega à RFB ou a destruição e indicar a localização dos bens;
- III em relação à providência prevista no inciso IV do caput, registrar no Siscomex a declaração correspondente ao novo regime; ou
- IV em relação à providência prevista no inciso V do caput:
  - a registrar a declaração de despacho para consumo, quando a importação for dispensada de licenciamento; ou
  - b registrar o pedido de licença de importação, nos termos da norma específica, quando a importação for sujeita a licenciamento.

§ 3º A extinção da aplicação do regime, nas formas previstas no caput, poderá ser efetuada de forma parcelada.

§ 4º A extinção nas formas dos incisos II a IV do caput não obriga ao pagamento dos tributos suspenso.

§ 5º Caberá restituição dos tributos pagos, relativamente ao período em que o regime de admissão temporária para utilização econômica houver sido concedido e não gozado, em razão de extinção antecipada de aplicação do regime.

§ 6º Eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser reexportado ou despachado para consumo, como se tivesse sido importado no estado em que se encontre.

- § 7º Na hipótese de indeferimento de pedido tempestivo das providências a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário, dentro de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País, deverá:
- I iniciar o despacho de reexportação; ou
  - II requerer modalidade de extinção da aplicação do regime, prevista nos incisos II a V do caput, diversa das anteriormente solicitadas.
- Art. 24. A extinção da aplicação do regime aos bens admitidos com base no artigo 6º será automática, dispensadas as formalidades necessárias ao controle aduaneiro, ao final do prazo de vigência definido.
- Par. único O disposto no caput não se aplica quando ficar constatado o descumprimento das condições, requisitos e prazos estabelecidos em legislação específica ou necessários para a aplicação do regime.
- Art. 25. O despacho aduaneiro de reexportação dos bens admitidos no regime de admissão temporária será efetuado com base em:
- I DE ou Declaração Simplificada de Exportação (DSE) registrada no Siscomex, nas hipóteses dos incisos I, VIII e XII do artigo 5º; ou
  - II DE registrada no Siscomex, nas demais hipóteses.
- Art. 26 A aplicação do regime de admissão temporária aos bens de que trata o inciso IV do artigo 5º poderá ser extinta mediante exportação de produto equivalente àquele submetido ao regime, nos casos de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.
- Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*
- Art. 27. O despacho para consumo será realizado com observância das exigências legais e regulamentares vigentes à data do registro da correspondente DI, inclusive as relativas ao cálculo dos tributos incidentes e ao controle administrativo das importações.
- § 1º No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo de bens admitidos para utilização econômica, deverão ser recolhidos os tributos originalmente devidos na declaração de admissão ao regime, deduzido o montante já pago.
- Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*
- § 2º A licença de importação exigida para a concessão do regime não prevalecerá para efeito do despacho para consumo dos bens.
- § 3º Na declaração de despacho para consumo, deve ser indicada a condição do bem, se novo ou usado, no momento de sua entrada no País.
- § 4º Se, na vigência do regime, os bens forem nacionalizados por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo.
- Art. 28. A extinção da aplicação do regime de admissão temporária implica a consequente liberação da garantia prestada.

Par. único A liberação da garantia correspondente poderá, a pedido do interessado, ser efetuada proporcionalmente, na hipótese do § 3º do artigo 23.

Art. 29. Caso os bens admitidos no regime sejam danificados ou pereçam em virtude de sinistro, o beneficiário poderá solicitar a redução do valor da garantia, proporcionalmente ao montante do prejuízo.

§ 1º O disposto no caput não se aplica quando comprovado que o sinistro ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime ou resultou de o bem haver sido utilizado em finalidade diversa daquela que tenha justificado a concessão do regime.

§ 2º A solicitação de que trata o caput deverá ser instruída com laudo pericial expedido pelo órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro.

§ 3º Será reconhecida a extinção do regime proporcionalmente à quantidade de bens que sofrerem perda total, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 6º do artigo 23.

### **Seção XII - Do Descumprimento do Regime**

Art. 30. O beneficiário será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o descumprimento total ou parcial do regime nas seguintes hipóteses:

I transcurso do prazo de vigência do regime, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no caput do artigo 23;

II vencimento do prazo de 30 (trinta) dias, nas situações a que se referem o § 3º do artigo 18 e o § 7º do artigo 23, sem que seja promovida a reexportação do bem;

III apresentação, para as providências a que se refere o caput do artigo 23, de bens que não correspondam aos ingressados no País;

IV utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou

V destruição ou perecimento dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

§ 1º Vencido o prazo de que trata o caput, sem que ocorra atendimento da intimação ou comprovação do cumprimento do regime, o beneficiário será intimado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a reexportação ou o despacho para consumo do bem admitido.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 2º Em qualquer caso, comprovado o descumprimento do regime, cabe o recolhimento da multa prevista no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 31. No caso de descumprimento do regime, o despacho para consumo será realizado mediante o pagamento dos tributos, acrescidos de:

- I juros de mora, contados a partir da data do registro da declaração que serviu de base para a admissão dos bens no regime;
- II multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- III [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 1º Se a importação do bem estiver sujeita a licenciamento, o pedido de licença deverá ser registrado no Siscomex no prazo de que trata o § 1º do artigo 30.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o beneficiário deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

registrar a DI, no caso de deferimento do licenciamento; ou

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

II reexportar os bens, no caso de indeferimento do licenciamento.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 32 Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação para reexportar ou despachar para consumo os bens admitidos no regime, e não tendo sido adotada nenhuma das providências previstas, o beneficiário ficará sujeito:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

I aos procedimentos e penalidades previstos no artigo 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, na hipótese de:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- a a emissão da licença de importação para os bens estiver vedada ou suspensa;
- b não solicitação de licença de importação, quando exigível; ou
- c não autorização para permanência definitiva no País de bens sujeitos a controles de outros órgãos; ou

II à apreensão dos bens, para fins de aplicação da pena de perdimento, na hipótese de não solicitação de licença de importação, quando exigível; ou

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

III à cobrança dos tributos com pagamento suspenso, com os acréscimos e penalidades previstos no § 2º do artigo 30 e no inciso II do caput do artigo 31.



*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Par. único Na hipótese de apreensão dos bens, o beneficiário ficará sujeito à multa prevista no § 3º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, caso o bem não seja localizado.

.....

### **Seção I - Das Disposições Gerais**

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

### **Seção I - Dos Procedimentos Diferenciados**

Art. 47 O despacho aduaneiro de admissão temporária e de reimportação poderá ser efetuado com base em DSI, e o despacho aduaneiro de exportação temporária e de reexportação poderá ser efetuado com base em DSE, inclusive mediante a utilização dos formulários de que tratam os artigos 4º e 31 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, nas hipóteses previstas no artigo 2º.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I aos seguintes bens, cujos despachos serão feitos mediante documentos e ritos próprios disciplinados na Seção II deste Capítulo :

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

a relacionados a visitas de dignitários estrangeiros;

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

b ao amparo da Convenção de Istambul;

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

c de caráter cultural do Mercosul;

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

d integrantes de bagagem acompanhada ou desacompanhada;

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

e embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas; e

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

f aeronaves de que trata o artigo 96.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

II aos veículos terrestres e às unidades de carga e embalagens, cuja admissão no regime é automática.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 2º Nos casos a que se referem o § 1º deste artigo e o inciso XII do caput do artigo 2º, fica dispensada a formalização de processo para concessão do regime.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.466, de 21 de maio de 2014.*

§ 3º A DSI para admissão no regime poderá ser registrada antes da chegada dos bens ao País.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 4º Nos casos de que trata o caput, o formulário Demonstrativo de Cálculo dos Tributos, constante do Anexo IV da IN SRF 611, de 2006, poderá ser substituído por relação contendo descrição, quantidade e valores dos produtos admitidos temporariamente.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 47-A Na hipótese prevista no inciso XIII do caput do artigo 2º, o procedimento diferenciado será autorizado por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) expedido pelo Superintendente da RFB com jurisdição sobre o local de realização do evento, tendo em vista critérios de urgência, conveniência ou oportunidade, por solicitação do promotor do evento.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1566, de 28 de maio de 2015.*

Par. único Tratando-se de eventos a se realizarem em locais jurisdicionados por mais de uma região fiscal, o ADE de que trata o caput será expedido pelo Superintendente da RFB com jurisdição sobre local onde ocorrerá o primeiro evento.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1566, de 28 de maio de 2015.*

Art. 48. Os procedimentos diferenciados aplicados à admissão temporária nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do artigo 2º, serão autorizados, em cada caso, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) expedido pela unidade da RFB com jurisdição sobre o local da provável 1ª (primeira) entrada dos bens no País, a critério do importador.

§ 1º O ADE referido no caput será expedido com base em solicitação formulada:

I pela entidade promotora da competição, ou por pessoa jurídica por ela contratada como responsável pela logística e desembaraço aduaneiro dos bens, em se tratando de competições desportivas internacionais;

II pelo Ministério da Defesa, que poderá ser representado por seus comandos militares, em se tratando de material para emprego militar; ou

III pelo órgão de saúde da administração pública direta que promover a ação, em se tratando de bens destinados a atividades clínicas e cirúrgicas de caráter humanitário, prestadas gratuitamente, ou por entidade não governamental, condicionada à manifestação do primeiro, atestando a destinação dos bens a serem admitidos.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º o órgão ou entidade identificado no ADE ficará responsável pelo cumprimento das exigências e formalidades estabelecidas nesta Seção.

Art. 48-A Na hipótese prevista no inciso XII e XIII do caput do artigo 2º, o despacho aduaneiro de admissão temporária e reimportação dos bens também poderá ser processado com base em declaração de bagagem, quando se tratar de bens admitidos por viajante não residente.” (NR)

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1566, de 28 de maio de 2015.*

Art. 49 Nas hipóteses dos incisos I, II, VI, VIII, IX, X e XIII do artigo 2º, o regime de admissão temporária, com suspensão total do pagamento dos tributos, também poderá ser aplicado aos bens:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1566, de 28 de maio de 2015.*

I necessários à preparação, treinamento, execução, segurança, logística ou difusão dos eventos e operações, excetuados os veículos de transporte civil de passageiros ou de carga; ou

II consumíveis, estritamente vinculados às atividades dos eventos e operações.

Art. 50 Os bens passíveis de serem consumidos durante o período de admissão temporária e os bens de que trata o inciso XII e XIII do caput do artigo 2º deverão ser submetidos ao licenciamento de importação, quando exigível, previamente à admissão no regime.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1566, de 28 de maio de 2015.*

Art. 51 Os prazos de vigência, nas hipóteses deste Capítulo, serão estabelecidos conforme o previsto nas Seções VII e IX do Capítulo I.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

I [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

II [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

III [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 1º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 2º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 52 Os bens destinados a evento ou operação, em admissão temporária ou exportação temporária, poderão ser submetidos a conferência e desembaraço aduaneiro no local do evento ou da operação.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 52-A O despacho aduaneiro para admissão temporária de bens destinados às Feiras e Conferências Internacionais de Tecnologias Aeroespacial e de Defesa poderá ser processado com base em DSI, mediante a utilização dos formulários de que trata o caput do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 2006.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1553, de 9 de março de 2015.*

§ 1º Poderão ser dispensados de verificação física, a critério do responsável pelo despacho aduaneiro, os bens referidos no caput, desde que a entidade promotora do evento comprove o deferimento do licenciamento não automático pelo respectivo órgão anuente.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1553, de 9 de março de 2015.*

§ 2º O titular da unidade poderá autorizar a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, quando julgar que o atraso na análise possa gerar prejuízo ao evento.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1553, de 9 de março de 2015.*

Art. 53. A aplicação dos regimes na forma prevista neste Capítulo extingue-se com a adoção pelo beneficiário, dentro do respectivo prazo de vigência, de uma das providências previstas no artigo 23 no caso de regime de admissão temporária e no artigo 44 no caso de regime de exportação temporária.

## **Seção II - Dos Procedimentos Diferenciados**

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

### **Subseção I - Admissão Temporária de Bens Relacionados com a Visita ao País de Dignitários Estrangeiros**

Art. 54. Poderá ser aplicado o regime aduaneiro de admissão temporária, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Subseção, aos bens de dignitários estrangeiros e de seus acompanhantes e assistentes em visita ao País.

Par. único O disposto no caput abrange também:

I os bens destinados às atividades de apoio logístico à referida visita; e

- II os equipamentos de filmagem, gravação e de fotografia de representantes de órgãos de imprensa credenciados para acompanhar a visita, desde que o responsável no País encaminhe à unidade da RFB de entrada, previamente à chegada da comitiva, a declaração de que trata o artigo 56 contendo a descrição dos bens.

Art. 55. A aplicação do regime fica condicionada à prévia comunicação do Ministério das Relações Exteriores, sobre a visita oficial do dignitário estrangeiro.

Art. 56. O regime será concedido mediante procedimento administrativo sumário, com base em declaração própria, conforme modelo constante do Anexo III a esta Instrução Normativa, apresentada pelo viajante ou responsável à unidade da RFB com jurisdição sobre o local de entrada no País.

Art. 57. A declaração referida no artigo 56 será apresentada em 2 (duas) vias, no formato A4 (210mm x 297mm), com a seguinte destinação:

- I 1ª (primeira) via, viajante ou responsável; e
- II 2ª (segunda) via, unidade da RFB no local de entrada dos bens no País.

§ 1º Os bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública deverão ser discriminados na declaração referida no caput.

§ 2º Tratando-se de armas de porte e munições trazidas por agente de segurança de dignitário estrangeiro em visita ao País, deverá ser informada a quantidade de munição, o tipo de arma, marca, calibre, número de série, fabricante, nome do dignitário, locais e datas de entrada e de saída do território nacional, bem como a identificação do agente portador.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º:

- I as informações poderão ser prestadas pelo Ministério das Relações Exteriores, por meio de documento apartado da declaração; e
- II a autorização de importação será verificada à vista da apresentação do Porte Federal de Arma, expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 4º O desembaraço aduaneiro será averbado nas 2 (duas) vias da declaração.

Art. 58. O viajante ou responsável, quando do retorno dos bens ao exterior, apresentará à autoridade aduaneira do local de saída a 1ª (primeira) via da declaração e, na hipótese de aplicação do § 2º do artigo 57, apresentará também a cópia do Porte Federal de Arma, as quais, depois da averbação do desembaraço, serão encaminhadas à unidade da RFB do local de entrada.

Art. 59. A unidade da RFB de entrada dos bens no País deverá encaminhar as informações, prestadas pelo viajante ou responsável, nos termos do § 2º do artigo 57, ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército, da Região Militar com jurisdição sobre o local de entrada dos bens.

§ 1º As informações serão encaminhadas ao órgão do Comando do Exército até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da entrada dos bens no País.

§ 2º No caso de as informações serem prestadas na forma do inciso II do § 3º do artigo 57, a unidade da RFB deverá encaminhar ao órgão do Comando do

Exército cópia do documento recebido do Ministério das Relações Exteriores, devendo nele estar averbadas as datas do desembaraço aduaneiro de entrada e de saída dos bens.

- Art. 60. Serão desembaraçados, sem quaisquer formalidades, os brindes de pequeno valor, alusivos ao evento, trazidos como bagagem acompanhada.

### **Subseção II - Da Admissão Temporária de Bens Relacionados às Atividades de Lançamento de Satélites**

- Art. 61. Aos bens destinados à realização de serviços de lançamento, integração e testes de sistemas, subsistemas e componentes espaciais, previamente autorizados pela Agência Espacial Brasileira (AEB), inclusive máquinas, equipamentos, aparelhos, partes, peças e ferramentas destinadas a garantir a operacionalidade do lançamento, poderá ser aplicado o regime de admissão temporária de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Subseção.

- Art. 62. A solicitação do regime será apresentada pelo importador, licenciado pela AEB, na unidade de RFB que jurisdiciona o Centro de Lançamento de Satélites.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- Art. 63. Os bens que forem lançados ao espaço ou consumidos nas operações de lançamento, integração e testes de sistemas, subsistemas e componentes espaciais serão considerados reexportados, para fins de extinção do regime.

- Art. 64. A perícia e emissão de laudo técnico, sempre que necessários, serão efetuados por técnico da AEB, a requerimento da RFB.

### **Subseção III - Da Admissão Temporária de Bens Destinados a Manutenção e Reparos na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto**

- Art. 65. Aos bens destinados à realização de serviços de manutenção e reparo, previamente autorizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, das Unidades Nucleoelétricas da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, inclusive máquinas, equipamentos, aparelhos, partes, peças e ferramentas destinadas a garantir a operacionalidade dos serviços, poderá ser aplicado o regime de admissão temporária de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Subseção.

- Par. único Os bens de que trata o caput poderão ingressar no País como bagagem acompanhada, desde que atestados pela Eletronuclear, nos termos do caput do artigo 47.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- Art. 66. A solicitação do regime de admissão temporária deverá ser apresentada pelo importador, autorizado pela Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear), à unidade local da RFB onde será processado o despacho aduaneiro.

### **Subseção IV - Da Admissão Temporária e da Exportação Temporária de Bens ao Amparo da Convenção de Istambul**

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 67 Aos bens importados ou exportados ao amparo da Convenção de Istambul, celebrada em 26 de junho de 1990, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 563, de 6 de agosto de 2010, promulgada pelo Decreto nº 7.545, de 2 de agosto de 2011, serão aplicados os regimes de admissão temporária e de exportação temporária, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Subseção.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Par. único O disposto no caput aplica-se a:

- I bens destinados a exposição, feira, congresso ou manifestação similar;
- II material profissional;
- III bens destinados a fins educacionais, científicos ou culturais;

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- IV objetos de uso pessoal dos viajantes; e
- V bens destinados a fins desportivos.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 68 A admissão temporária ou a exportação temporária dos bens a que se refere o artigo 67 será efetuada com base em títulos de admissão temporária, que constituem o Carnê ATA.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Par. único Na hipótese prevista no caput, os bens submetidos aos regimes deverão ser reexportados ou reimportados ao amparo dos mesmos documentos utilizados para a admissão temporária ou para a exportação temporária, salvo se houver vencido o prazo de validade destes.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 69. Os títulos de admissão temporária contêm garantia válida internacionalmente, e sua utilização dispensa a exigência de garantia ou de TR suplementares.

Art. 70. Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 67, será concedido o regime, somente:

- I aos bens objeto de exposição ou demonstração, incluídos os relacionados nos anexos ao acordo para a importação de objetos de caráter educativo, científico ou cultural, Unesco, Nova Iorque, 22 de novembro de 1950;
- II aos bens necessários à apresentação de produtos estrangeiros;
- III ao equipamento, incluindo as instalações de tradução, os aparelhos de gravação de som e de gravação de vídeo, bem como os filmes de caráter educativo, científico ou cultural, a ser utilizado em reuniões, conferências e congressos internacionais.

Art. 71. A extinção da aplicação do regime de admissão temporária concedido nos termos do artigo 70 será efetuada mediante despacho para consumo, com isenção dos impostos e contribuições federais devidos na importação, no caso de:

- I amostras comerciais;
- II bens importados unicamente tendo em vista a sua demonstração ou a demonstração de máquinas e aparelhos estrangeiros apresentados no evento, que sejam consumidos ou destruídos no decurso dessas demonstrações, desde que o valor global e a quantidade dos bens sejam compatíveis com a natureza do evento e o número de visitantes;
- III produtos de valor reduzido utilizados para a construção e decoração dos pavilhões provisórios dos expositores estrangeiros presentes no evento e destruídos pelo simples fato de sua utilização; e
- IV documentos a serem utilizados ou distribuídos gratuitamente no decurso do evento.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às bebidas alcoólicas, tabaco e combustíveis.

*Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 2º O regime de exportação temporária aplicado aos bens a que se refere este artigo extingue-se com a exportação definitiva destes.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 72 Os produtos eventualmente obtidos no decurso do evento, a partir dos bens admitidos temporariamente ou exportados temporariamente, resultantes da demonstração de máquinas ou de aparelhos expostos, ficam sujeitos às disposições previstas nos artigos 70 e 71.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 73 Na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 67, a aplicação dos regimes poderá alcançar, também, as peças sobressalentes destinadas à reparação de material profissional sujeito aos regimes de admissão temporária e exportação temporária.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 1º A aplicação dos regimes restringe-se ao bem que atender às seguintes condições, no caso de admissão temporária:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- I pertencer a uma pessoa, física ou jurídica, estabelecida ou residente no exterior;
- II ser importado por pessoa, física ou jurídica, estabelecida ou residente no exterior; e
- III ser utilizado exclusivamente pela pessoa, física ou jurídica, a que se refere o inciso II ou sob a sua própria responsabilidade.



- § 2º O disposto no inciso III do § 1º não se aplica ao equipamento importado para a realização de filme, programa de televisão ou obra audiovisual, em razão de contrato de coprodução celebrado por pessoa estabelecida no País e aprovado pelas autoridades competentes do País no âmbito de acordo intergovernamental de coprodução.
- § 3º O equipamento cinematográfico de imprensa, de rádio e de televisão não deve ser objeto de contrato de locação ou de contrato similar celebrado por pessoa estabelecida no País, salvo no caso de realização de programas conjuntos de rádio ou de televisão.
- Art. 74. O disposto no artigo 73 não se aplica a veículos, se estes transportarem, mesmo a título ocasional, mediante pagamento, pessoas ou bens de um local para outro situado no seu território.
- Art. 75. Na hipótese prevista no inciso III do parágrafo único do artigo 67, a concessão do regime poderá alcançar:
- I as peças sobressalentes relacionadas ao equipamento científico, ao material didático sujeito ao regime de admissão temporária, bem como às ferramentas especialmente concebidas para a manutenção, teste, calibragem ou reparação do referido material; e
  - II o equipamento de bem-estar destinado aos marítimos para ser utilizado a bordo de navios estrangeiros usados no tráfego marítimo internacional ou desembarcado temporariamente de um navio a fim de ser utilizado em terra pela tripulação, ou destinado à utilização em hotéis, clubes ou centros de recreação dedicados aos marítimos, geridos quer por organismos oficiais quer por organizações religiosas ou outras sem fins lucrativos, bem como nos lugares dedicados ao culto onde são regularmente celebrados ofícios em intenção dos marítimos.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- Art. 76 A aplicação do regime de admissão temporária restringe-se ao bem que atender às seguintes condições:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- I pertencer a pessoa estabelecida no exterior;
- II ser importado por estabelecimentos autorizados, em quantidade compatível com o fim a que se destina; e
- III não ser utilizado para fins comerciais.

#### **Subseção V - Da Admissão Temporária e da Exportação Temporária de Bens de Caráter Cultural – Selo Mercosul**

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- Art. 77. Aos bens de propriedade de pessoa física ou jurídica de Estado Parte do Mercado Comum do Sul (Mercosul), integrantes de projetos ou eventos culturais aprovados pelo órgão cultural, em âmbito nacional, desses Estados, poderá ser

aplicado o regime de admissão temporária ou de exportação temporária, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Subseção.

Par. único Os bens de que trata este artigo estarão identificados com o Selo Mercosul Cultural estabelecido para esse fim, colocado sobre o bem ou sobre sua embalagem por servidor habilitado do Ministério da Cultura.

Art. 78 Os despachos aduaneiros de admissão temporária, de exportação temporária, de reexportação e de reimportação, incluindo o ingresso, a saída e a circulação dos bens referidos no artigo 77, serão efetuados com base na Declaração Aduaneira de Bens de Caráter Cultural - Selo Mercosul, constante do Anexo IV a esta Instrução Normativa e deverão ser previamente aprovados por órgão competente do Ministério da Cultura, mediante registro no campo próprio da declaração.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 79. A Declaração Aduaneira de Bens de Caráter Cultural original, numerada e aprovada, acompanhará os bens e será apresentada com 5 (cinco) cópias que terão as seguintes destinações:

- I Aduana de Partida;
- II Aduana de Saída;
- III Aduana de Entrada;
- IV Aduana de Destino; e
- V responsável pelo evento no país de destino.

Par. único Para cada país em que for realizado o projeto ou evento, deverá ser acrescentada uma cópia da Declaração Aduaneira de Bens de Caráter Cultural.

Art. 80. A responsabilidade pela conferência aduaneira dos bens e adoção de cautelas fiscais, realizadas no local do evento, no momento da colocação do Selo Mercosul Cultural será:

- I da Aduana de Destino, no caso de admissão temporária; e
- II da Aduana de Partida, no caso de exportação temporária.

#### **Subseção VI - Da Admissão Temporária e da Exportação Temporária de Bens de Caráter Cultural e de Bens Destinados a Pesquisa Científica**

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 81. Poderão ser aplicados os regimes de admissão temporária e de exportação temporária, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Subseção:

- I aos bens integrantes de projetos ou eventos culturais; e
- Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*
- II aos bens destinados às atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico aprovadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) ou pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

§ 1º O despacho aduaneiro de admissão temporária e reimportação dos bens referidos no caput também poderá ser processado com base em declaração de bagagem, quando se tratar de bens admitidos por viajante não residente, ou em Declaração de Importação de Remessas Expressas (DIRE) apresentada por pessoa física ou jurídica responsável pelo ingresso dos bens no País.

*Alterado e reenumerado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 2º As informações relativas à concessão de trânsito aduaneiro e à conferência aduaneira em local não alfandegado deverão constar da declaração que servir de base para a admissão temporária dos bens referidos nos incisos I e II do caput.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 82. No despacho aduaneiro dos bens referidos no artigo 81 dispensa-se:

I o preenchimento dos campos da DSI relativos aos valores dos tributos incidentes na importação e ao respectivo demonstrativo de cálculos, bem como ao peso bruto de cada um dos bens importados; e

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

II a indicação no TR das quantias relativas ao crédito tributário com pagamento suspenso.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

III [Revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Par. único O interessado deverá especificar a finalidade da admissão temporária ou exportação temporária e informar o nome do projeto, os locais e os períodos de utilização dos bens no País, no campo de informações complementares do documento que serviu de base para o despacho aduaneiro.

Art. 83. Poderão ser dispensados de verificação física, a critério do responsável pelo despacho aduaneiro, os bens referidos no artigo 81 submetidos a despacho por:

I museu, teatro, biblioteca ou cinemateca;

II instituição de ensino ou pesquisa, pública ou privada, sem fins lucrativos;

III entidade promotora de evento apoiado pelo poder público ou de evento notoriamente reconhecido; ou

IV missão diplomática ou repartição consular de caráter permanente.

§ 1º O responsável pelo despacho aduaneiro poderá dispensar a verificação física de outros bens de caráter cultural nos casos em que pela natureza, antiguidade, raridade ou fragilidade, se façam necessárias condições especiais de manuseio ou de conservação.

§ 2º Excetuado o disposto no inciso IV do caput, a autorização para dispensa de verificação física a que se refere este artigo somente será concedida, a pedido do interessado que:

- I esteja inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) há mais de 3 (três) anos; e
- II cumpra os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Art. 84. O despacho aduaneiro de exportação temporária e reexportação dos bens referidos no artigo 81 também poderá ser processado com base em Declaração de Remessas Expressas de Exportação (DRE-E), apresentada por pessoa física ou jurídica responsável pela exportação ou pelo retorno de bens admitidos ao exterior.

Par. único Os bens admitidos temporariamente com dispensa de verificação física ficam dispensados dessa formalidade aduaneira por ocasião de sua reexportação.

#### **Subseção VII - Da Admissão Temporária e da Exportação Temporária de Bens Integrantes de Bagagem**

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 85. Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação, os bens integrantes de bagagem acompanhada e desacompanhada, destinados a:

- I uso de viajante não residente;
- II exercício temporário de atividade profissional de não residente;
- III fins desportivos, desde que pertençam a viajante não residente e em quantidade compatível com a utilização a que se reservam;
- IV uso do imigrante, enquanto não obtido o visto permanente; e
- V promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais.

Par. único O disposto no caput abrange:

- I o material para emprego militar de procedência estrangeira, destinado a eventos ou operações militares no País, que ingressar juntamente com a bagagem de participante do evento ou operação; e
- II os bens transportados como bagagem acompanhada de não residente:

a [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- b destinados às atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico aprovadas pelo CNPQ ou pela Finep; ou
- c destinados a projetos ou eventos culturais.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 86 O despacho aduaneiro de bagagem acompanhada será efetivado por meio de declaração de bagagem, dispensados os documentos instrutivos do despacho, o TR e a prestação de garantia, excetuando-se os casos dos bens referidos nas alíneas “b” e “c” do inciso II do parágrafo único do artigo 85, cujo valor seja superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), em que se exigirá TR assinado pelo responsável pela atividade de pesquisa, projeto ou evento no País.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

I [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

II [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 1º Nos casos em que os bens destinados às atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico ou a projetos ou eventos culturais forem reexportados por viajante, sob a forma de bagagem acompanhada, o interessado, antecipadamente ao embarque, deverá apresentar à unidade da RFB de saída do País a DSE para registro, instruída com:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

I o número da declaração correspondente ao despacho de admissão dos bens no País e, na hipótese de eventual despacho para consumo de parte dos bens, o número da DI ou DSI que serviu de base para o respectivo despacho de importação em caráter definitivo;

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

II bilhete de passagem do viajante; e

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

III documentação dos órgãos anuentes, quando for o caso.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, quando a saída ocorrer em unidade distinta daquela que concedeu o regime, o viajante também deverá apresentar à autoridade aduaneira do local de saída cópia da declaração utilizada para a concessão do regime, para as anotações necessárias à formalização da saída e o encaminhamento à autoridade aduaneira do local de entrada para a baixa do respectivo TR.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 3º Ao embarcar, o viajante deverá estar de posse de cópia da DSE, devidamente desembaraçada.

Art. 87 O despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada será efetuado com base em registro de DSI eletrônica, instruída com conhecimento de embarque e relação detalhada de bens ingressados no País, dispensados o TR e a prestação de garantia.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Par. único Excetua-se do disposto no caput, a hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 85, que poderá ser efetuado com base em registro de DSI formulário.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 88 A extinção do regime de admissão temporária na hipótese prevista no inciso IV do caput do artigo 85 ocorrerá pelo retorno ao exterior dos bens admitidos temporariamente ou, automaticamente, por meio da concessão do visto de residente permanente ao imigrante.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Par. único O viajante deverá manter a documentação fornecida pela fiscalização aduaneira até a extinção do regime.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 89. A bagagem acompanhada submetida ao regime de exportação temporária fica dispensada das formalidades necessárias ao controle aduaneiro.

### **Subseção VIII - Da Admissão Temporária e da Exportação Temporária de Veículos Terrestres**

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 90 Consideram-se automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária, dispensados das formalidades necessárias ao controle aduaneiro os veículos terrestres:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

I utilizados exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro que ingressem no território aduaneiro exercendo tais atividades;

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

II matriculados em país integrante do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas estrangeiras residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, observadas as condições previstas na Resolução do Grupo de Mercado Comum (GMC) nº 35, de 20 de junho de 2002;

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

III estrangeiros, de uso particular, matriculados em outro país e conduzidos por pessoa não residente, que adentrem o País em ponto de fronteira alfandegado; e

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

IV oficiais estrangeiros.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

V os bens empregados na manutenção, conserto ou reparo de veículos estrangeiros admitidos temporariamente, inclusive as partes e peças destinadas a reposição.

Par. único O disposto no caput abrange os bens empregados na manutenção, conserto ou reparo dos veículos de que trata este artigo, inclusive as partes e peças destinadas a sua reposição.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 91. [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 92 O veículo terrestre de propriedade de brasileiro não residente não poderá ser transferido para outro regime aduaneiro especial nem despachado para consumo como forma de extinção do regime.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 93 Consideram-se submetidos ao regime de exportação temporária, dispensados das formalidades necessárias ao controle aduaneiro, os veículos terrestres:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

I para uso de seu proprietário ou possuidor, quando saírem do País por seus próprios meios;

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

II matriculados em país integrante do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas, utilizados em viagens de turismo, observadas as condições previstas na Resolução do Grupo de Mercado Comum (GMC) nº 35, de 2002; e

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

III de transporte comercial brasileiro, conduzindo carga ou passageiros.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Par. único Aos veículos terrestres brasileiros, exceto na hipótese prevista no inciso II, para uso de seu proprietário ou possuidor no exterior, será aplicado o regime de exportação temporária, conforme procedimentos estabelecidos no Capítulo II.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

### **Subseção IX - Da Admissão Temporária de Embarcações**

Art. 94 Poderão ser submetidas ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação as embarcações, inclusive plataformas marítimas, destinadas a:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- I realização de atividades de pesquisa e investigação científica, na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, autorizadas pela Marinha do Brasil, nos termos do Decreto nº 96.000, de 1988;
  - II pesca, com autorização para operar nas zonas brasileiras de pesca, nos termos do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003;
  - III transporte de carga, viagem de cruzeiro pela costa brasileira, com escala em portos nacionais, ou em navegação de cabotagem, nos termos da legislação específica;
- Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*
- IV esporte e recreio, inclusive motos aquáticas;
  - V atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, nos termos da legislação que disciplina o Repetro; e
  - VI atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito desde que sejam admitidas no regime até 31 de dezembro de 2020.

Par. único O disposto no caput abrange os bens empregados na manutenção, conserto ou reparo das embarcações e das plataformas marítimas de que trata este artigo, inclusive as partes e peças destinadas a sua reposição.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 1º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 2º [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 95 O prazo de vigência do regime aplicado às embarcações e plataformas marítimas está vinculado à autorização concedida pela autoridade competente da Marinha do Brasil, do Ministério da Defesa ou do Ministério da Pesca e Agricultura, conforme o caso.



*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 1º Os bens referidos no caput que tenham formalizada sua reexportação, poderão permanecer em mar territorial brasileiro, enquanto autorizados pelo órgão competente da Marinha do Brasil, vedada sua utilização em qualquer atividade, ainda que prestada a título gratuito.

§ 2º A extinção da aplicação do regime às embarcações admitidas com base no inciso III do caput do artigo 94 será automática, ao final do prazo de vigência estabelecido, sem prejuízo da observância das formalidades necessárias ao controle aduaneiro, em conformidade com o estabelecido, em cada caso, na legislação específica.

§ 3º No caso de veículos de transporte comercial brasileiro marítimo, que se encontrem no exterior, ao amparo do inciso III do artigo 440 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, a DE deverá ser instruída com a Provisão de Registro da Propriedade Marítima ou a Certidão de Registro da Propriedade Marítima, originais, expedidas pelo Tribunal Marítimo.

§ 4º O despacho aduaneiro das embarcações de esporte e recreio poderá ser processado com base em Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV).

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 5º Tratando-se de embarcação de esporte e recreio de turista estrangeiro, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado por até 2 (dois) anos, no total, contados da data de admissão da embarcação no regime, se o turista estrangeiro, dentro do prazo de vigência do regime, solicitar a prorrogação em virtude de sua ausência temporária do País.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 6º Na hipótese de que trata o § 5º, a autoridade aduaneira poderá autorizar a atracação ou o depósito da embarcação em local não alfandegado de uso público, mediante prévia comprovação da comunicação do fato à Capitania dos Portos, ficando vedada sua utilização em qualquer atividade, ainda que prestada a título gratuito.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 7º A embarcação de propriedade de brasileiro não residente não poderá ser transferida para outro regime aduaneiro especial nem despachada para consumo como forma de extinção do regime.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

#### **Subseção X - Da Admissão Temporária de Aeronaves**

Art. 96 Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação as aeronaves:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

I civis estrangeiras que não estejam em serviço aéreo regular, nos termos do Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989, inclusive em situações de sobrevoos ou deslocamento para aeródromo sob a jurisdição de outra unidade da RFB onde será processado o despacho aduaneiro de admissão temporária ou importação definitiva;

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

II destinadas à realização de atividades de pesquisa e investigação científica, na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, autorizadas pela Marinha do Brasil, nos termos do Decreto nº 96.000, de 1988; ou

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

III destinadas ao transporte de carga ou passageiros.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Par. único O disposto no caput abrange os bens empregados na manutenção, conserto ou reparo das aeronaves de que trata este artigo, inclusive as partes e peças destinadas a sua reposição.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 97. O despacho aduaneiro de admissão no regime será realizado com base no Termo de Entrada e Admissão Temporária de Aeronaves e Embarcações (TEAT), que obedecerá a numeração sequencial em cada unidade da RFB de despacho aduaneiro, conforme modelo constante do Anexo V a esta Instrução Normativa.

§ 1º Estão dispensadas de TR e prestação de garantia todas as hipóteses de aplicação do regime de admissão temporária e do regime de exportação temporária previstas nesta Subseção.

§ 2º O prazo de vigência da aplicação do regime está vinculado à autorização de permanência outorgada pela autoridade da aviação civil.

§ 3º A prorrogação do prazo de vigência do regime relativo a aeronaves admitidas com base no inciso I do artigo 96 somente será concedida nos casos devidamente justificados e consignados no TEAT que amparou a entrada do bem no País, e quando solicitada:

I com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do termo final do prazo de aplicação do regime; ou

II na vigência do regime, quando o prazo inicial de permanência fixado pela autoridade de aviação civil for inferior a 15 (quinze) dias.

§ 4º A consignação no TEAT a que se refere o § 3º não dispensa o registro da informação no sistema informatizado da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

§ 5º No caso de movimentação dos bens, inclusive para teste ou demonstração, o beneficiário do regime deverá apresentar as cópias da General Declaration e da

autorização de saída do País emitido pela Anac à unidade da RFB de despacho aduaneiro.

Art. 98 Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária e exportação temporária as partes, peças e componentes de aeronave, objeto da isenção prevista na alínea “j” do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, remetidos ao exterior para substituição de outros anteriormente exportados definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 1º A admissão temporária e exportação temporária dos bens referidos no caput extinguem-se, respectivamente, com a exportação ou a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

§ 2º No caso de veículos de transporte comercial brasileiro aéreo, que se encontrem no exterior, ao amparo do inciso III do artigo 440 do Decreto nº 6.759, de 2009, deverá ser anexada à DE cópia da autorização de saída do bem do País, conforme exigido pela autoridade aeronáutica.

§ 3º A aeronave de propriedade de brasileiro não residente não poderá ser transferida para outro regime aduaneiro especial nem despachada para consumo como forma de extinção do regime.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

### **Subseção XI - Da Admissão Temporária e da Exportação Temporária de Unidades de Carga e Embalagens**

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

Art. 99 Consideram-se automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária ou exportação temporária, dispensados das formalidades necessárias ao controle aduaneiro:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

- I as unidades de carga estrangeiras, seus equipamentos e acessórios, inclusive para utilização no transporte doméstico; e
- II os bens destinados ao transporte, acondicionamento, segurança, preservação, manuseio ou registro de condições de bens importados ou a exportar, utilizados no transporte internacional, desde que reutilizáveis, observado o disposto no § 3º.

§ 1º O disposto no inciso I do caput aplica-se também às unidades de carga vazias, de propriedade de empresa estrangeira, cujo transporte internacional tenha sido realizado mediante a emissão de conhecimento de carga, visando ao remanejamento de excedentes de outros países, para atendimento à demanda de cargas de exportação do País.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º, o conhecimento de carga deverá estar consignado à empresa estrangeira proprietária ou detentora da posse do contêiner, ou a sua subsidiária representante no País.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, o beneficiário do regime deverá manter registro atualizado das operações de entrada e saída dos bens no País, quando ingressarem ou saírem desacompanhados da unidade de carga.

§ 4º O registro a que se refere o § 3º deverá conter as seguintes informações:

I espécie e quantidade de bens e de dispositivos;

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

II data de entrada ou saída do País e unidades da RFB correspondentes; e

III identificação da unidade de carga sob a qual foi montado o dispositivo, quando for o caso.

Art. 100. As unidades de carga estrangeiras, seus equipamentos e acessórios, referidos no inciso I do caput do artigo 99, poderão permanecer no território nacional pelo prazo estabelecido no respectivo contrato de transporte, arrendamento ou comodato, a ser apresentado à fiscalização aduaneira pelo responsável, quando solicitado.

#### **Capítulo IV - das DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 101. Na vigência do regime de admissão temporária ou de exportação temporária, poderá ser autorizada a substituição do beneficiário ou a mudança de finalidade em relação à totalidade ou parte dos bens admitidos temporariamente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de Janeiro de 2002.

Art. 102. Das decisões denegatórias relativas aos regimes de admissão temporária e de exportação temporária caberá, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, apresentação de recurso voluntário, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao titular da respectiva unidade da RFB.

Par. único Da decisão denegatória expedida pelo titular da unidade da RFB caberá recurso final ao Superintendente da Receita Federal do Brasil (SRRF) correspondente.

Art. 103. A extinção da aplicação do regime será autorizada somente depois do recolhimento dos tributos devidos, e das multas e acréscimos legais cabíveis.

Art. 104. A aplicação de multa referida nesta Instrução Normativa não prejudica a aplicação de outras penalidades cabíveis ou a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 105. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa às prorrogações e extinções dos regimes de admissão temporária e exportação temporária vigentes na data de sua publicação.

Art. 106. O disposto nos Capítulos I e II aplica-se, subsidiariamente, às disposições especiais sobre o regime aduaneiro especial de admissão temporária e de exportação temporária disciplinadas no Capítulo III.

Art. 107. O exame do mérito de aplicação dos regimes exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação ou reexportação do bem.

- Art. 108. A Coana poderá estabelecer procedimentos complementares à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 109. Esta Instrução Normativa entra em vigor:
- I em relação aos artigos 67 a 76, 45 (quarenta e cinco) dias após a nomeação da Organização Garantidora Nacional (OGN), pela RFB, e a sua aprovação pelo Conselho Geral da Federação Mundial das Câmaras; e
  - II em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.
- Art. 110. Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 104, de 7 de julho de 1988; a Instrução Normativa SRF nº 69, de 5 de setembro de 1991; a Instrução Normativa SRF nº 29, de 6 de março de 1998; a Instrução Normativa SRF nº 96, de 6 de agosto de 1998; a Instrução Normativa SRF nº 35, de 4 de março de 1999; a Instrução Normativa SRF nº 29, de 15 de março de 2001; a Instrução Normativa SRF nº 36, de 5 de abril de 2001; a Instrução Normativa SRF nº 57, de 31 de maio de 2001; a Instrução Normativa SRF nº 143, de 4 de março de 2002; a Instrução Normativa SRF nº 270, de 27 de dezembro de 2002; a Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 317, de 4 de abril de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 319, de 4 de abril de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 348, de 1º de agosto de 2003; o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 368, de 28 de novembro de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 443, de 12 de agosto de 2004; a Instrução Normativa SRF nº 469, de 10 de novembro de 2004; a Instrução Normativa SRF nº 470, de 12 de novembro de 2004; a Instrução Normativa SRF nº 522, de 10 de março de 2005; a Instrução Normativa SRF nº 523, de 10 de março de 2005; a Instrução Normativa SRF nº 550, de 16 de junho de 2005; a Instrução Normativa SRF nº 562, de 19 de agosto de 2005; o inciso V do caput e o § 1º do artigo 4º, o inciso IV do artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, a Instrução Normativa SRF nº 647, de 18 de abril de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 668, de 31 de julho de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 684, de 16 de outubro de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 676, de 18 de setembro de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 677, de 18 de setembro de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 727, de 1º de março de 2007; a Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007; a Instrução Normativa RFB nº 754, de 13 de julho de 2007; a Instrução Normativa RFB nº 809, de 14 de janeiro de 2008; a Instrução Normativa RFB nº 850, de 23 de maio de 2008; a Instrução Normativa RFB nº 858, de 15 de julho de 2008; a Instrução Normativa RFB nº 874, de 8 de setembro de 2008; a Instrução Normativa RFB nº 1.013, de 1º de março de 2010; o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa RFB nº 1.102, de 21 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa RFB nº 1.147, de 19 de abril de 2011, e a Instrução Normativa RFB nº 1.174, de 22 de julho de 2011.

*Alterações anotadas.*

Carlos Alberto Freitas Barreto

**Anexos**

**Anexo I - Requerimento de Solicitação do Regime de Admissão Temporária**

*Substituído pelo Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

**Anexo II - [revogado]**

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

**Anexo III - Admissão temporária - Declaração de Entrada de bens estrangeiros**

**Anexo IV - Declaração Aduaneira de Bens de Caráter Cultural - Selo Mercosul**

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*

**Anexo V - Termo de Entrada e Admissão Temporária de Aeronave**

**Instrução Normativa RFB nº 1.375, de 11 de julho de 2013**

---

*Publicada em 12 de julho de 2013*

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos para importação de bens destinados ao evento religioso Jornada Mundial da Juventude 2013.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 353 a 372 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

- Art. 1º A importação de bens para uso ou consumo no planejamento, preparação e execução do evento religioso Jornada Mundial da Juventude 2013 (JMJ Rio 2013) poderá ser realizada no regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos.
- Par. único O despacho aduaneiro dos bens importados nos termos do caput será processado de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo de aplicação, a critério do importador, de procedimentos alternativos previstos na legislação aduaneira.
- Art. 2º Poderá realizar importação ao amparo do regime a que se refere o artigo 1º, e na forma dessa Instrução Normativa:
- I o Comitê Organizador Local (COL);
  - II os entes públicos envolvidos com o planejamento, preparação e execução do evento;
  - III as empresas contratadas pelo COL e pelos entes referidos no inciso II, para a prestação de serviços ou o fornecimento de bens para o evento;
- e

IV os operadores logísticos contratados pelo COL ou pelos entes e empresas referidos nos incisos II e III, para disponibilização dos bens necessários ao evento.

Art. 3º A habilitação das pessoas jurídicas referidas no artigo 2º para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) será realizada na submodalidade de que trata a alínea "a" do inciso I do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012.

Par. único A habilitação de que trata o caput terá validade até 30 de setembro de 2013, ressalvado pedido de prorrogação para resolver pendências de despacho para a extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária aplicado aos bens de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 4º O credenciamento de representante das pessoas jurídicas de que trata o artigo 2º, para a prática de atividades de despacho aduaneiro, poderá ser realizado por servidor da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de despacho a quem foi requerido o credenciamento, mediante autorização do titular da mesma unidade.

Par. único Para a autorização referida no caput, fica dispensada a comprovação a que se referem os incisos I e III do § 2º do artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012.

Art. 5º As disposições dos artigos 47 e 49 a 53 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, aplicam-se à importação de bens destinados à JM/Rio2013 e à reexportação destes.

Art. 6º O prazo de vigência do regime aplicado nos termos desta Instrução Normativa será fixado tendo como termo final a data de 30 de setembro de 2013, salvo comprovada impossibilidade de extinção do regime até essa data.

Art. 7º Aplicam-se aos bens importados no regime de admissão temporária pelo Sumo Pontífice da Igreja Católica e pelos membros de sua comitiva as disposições dos artigos 56 a 60 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013.

Par. único O disposto no caput abrange também:

I os bens destinados às atividades de apoio logístico à visita do Sumo Pontífice da Igreja Católica; e

II os equipamentos de filmagem, gravação e fotografia de representantes de órgãos de imprensa convidados ou credenciados para acompanhar a visita.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Freitas Barreto